

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



SHEILA LIMA DO NASCIMENTO

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

26º Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO – PENAL SÃO-
SANTOMENSE**

Orientador:

MESTRE JOSÉ RAMOS

Lisboa, 23 de Abril de 2014

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



SHEILA LIMA DO NASCIMENTO

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

26º Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO - PENAL SÃO –
TOMENSE**

Orientador:

MESTRE JOSÉ RAMOS

Lisboa, 23 de Abril de 2014



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e
Segurança Interna

Curso: 26º CFOP

Orientador: MESTRE JOSÉ RAMOS

Título: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO – PENAL SÃO -
TOMENSE

Autor: SHEILA LIMA DO NASCIMENTO

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: Abril de 2014

Dedicatória

A Deus, pela força e coragem concedida.

Aos meus verdadeiros amores, Paula e Virgínio por serem a razão da minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela graça e bênção concedidas ao longo desta caminhada.

Aos meus pais, Paula Lima e Virgínio Constantino, por serem a minha maior inspiração e por terem contribuído para a minha formação enquanto ser humano.

Aos meus irmãos por fazerem parte da minha vida.

Ao meu orientador, Mestre José Joaquim Monteiro Ramos, pela disponibilidade, paciência e atenção prestada na orientação desta dissertação. Obrigada pela sabedoria compartilhada neste desafio.

Ao Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente pela contribuição e ajuda prestada.

À Comissária Fátima Rocha e à Mestre Joana Oliveira pelo apoio e paciência nas correcções.

À Deonilde, Beatriz, Elisangela e a Alzira pela amizade e carinho.

Aos meus camaradas de São Tomé e Príncipe, Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e Moçambique que me apoiaram e que me deram vários motivos para sorrir durante este percurso.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e aos docentes que, de uma forma ou de outra, fizeram parte deste percurso e que contribuíram para a minha formação académica.

A todos vós um bem-haja!

Lista de Abreviaturas e Siglas

AADFL - Associação Académica de Faculdade de Lisboa
Ac.- Acórdão
Al.) – Alínea
Ampl. - Ampliado
APA – American Psychological Association
APMJ- Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Art.º- Artigo
CADBEC- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança
CADHP- Carta Africana dos Direitos do Homem e do Povo
CCP- Código Civil Português
CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDAW- Convention in Discrimination Against Women
CEDH- Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEJ – Centro de Estudos Judiciários
CIDM- Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres
CIG - Comissão para a cidadania e Igualdade de Género
Coord. - Coordenação
CRP- Constituição da República Portuguesa
CRDSTP – Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe
DUDH- Declaração Universal dos Direitos do Homem
Ed.- Edição
EDIUAL – Editora da Universidade Autónoma de Lisboa
FLUP – Faculdade de Letras da Universidade do Porto
ISCPSI – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
LSI- Lei de Segurança Interna
MP – Ministério Público
N.º- Número

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG's – Organização Não-Governamentais

OPC – Órgão de Polícia Criminal

P. – Página

PP - Páginas

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Economicos, Sociais e Culturais

Proc. - Processo

Reimp. - Reimpressão

Rev. - Revisão

Segts. - Seguintes

Trad. - Tradução

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRG - Tribunal de Relação de Guimarães

TRL - Tribunal de Relação de Lisboa

TRP - Tribunal de Relação de Porto

UAL - Universidade Autónoma de Lisboa

UnB - Universidade de Brasília

Vol. - Volume

RESUMO

A violência doméstica é um fenómeno universal que exige respostas rápidas das autoridades em busca de salvaguarda e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A violência doméstica no ordenamento jurídico-penal são-tomense é um tema motivante devido as lacunas e as ambiguidades verificadas nas leis sobre este ilícito em São Tomé e Príncipe.

Pretendemos com este trabalho mostrar que a solução legislativa para o crime de violência doméstica em São Tomé e Príncipe não é a mais eficaz para o combate deste mesmo ilícito e, para tal, faremos uma análise comparativa sobre a evolução da respectiva incriminação nos ordenamentos jurídicos português e são-tomense, tendo em conta os valores jurídicos constitucionais da vida, integridade pessoal, família e a dignidade da pessoa humana nas leis fundamentais destes dois países atendendo aos vínculos históricos e a actual cooperação existente entre os mesmos.

Neste estudo, focaremos atenção para a actuação da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe face a este ilícito e como que a mesma deve actuar coadjuvando as autoridades judiciárias.

Finalmente, concluiremos o nosso estudo salientando as fragilidades encontradas em termos jurídicos na protecção das vítimas de violência doméstica, realçando a necessidade de uma revisão penal por forma a tornar autónomo o crime de violência doméstica, atribuindo-lhe a natureza de crime público, uniformizando assim as leis sobre este mesmo ilícito em São Tomé e Príncipe.

Palavras-chaves: Violência doméstica, São Tomé e Príncipe, público, semipúblico.

ABSTRACT

The domestic violence is a universal's phenomenon that requires quickly answers of authorities in search for safeguard and guaranty of fundamentals human rights.

The domestic violence in the juridical-penal são-tomense order is one inspiring theme because the lacuna and ambiguities verified in laws about this illicit in São Tomé and Príncipe. With this investigation, we want to show that the legislative's solutions for domestic's violence crime in São Tomé and Príncipe aren't more efficacious for the combat against this illicit and, we'll make a comparative analyze about the evolution of respective incrimination in the Portuguese and são-tomense juridical order, having in count the juridical constitutional values of life, personal integrity, family and the human person dignity in fundamentals laws of these two countries attending the historic entailment and present corporation existent between both.

In this way, we focus our attention for the national Police of São Tomé and Principe acting in face of this criminal illicit and how this security force should actuate supporting the judicial authorities.

Finally, we conclude our study pointing the fragilities found in juridical terms in the protection of domestic violence victims, accentuating the necessity of penal revision to set autonomy the domestic violence crime, attributing nature of public's crime, standardizing so the laws about this illicit in São Tomé and Príncipe.

Key- words: Domestic violence, São Tomé and Príncipe, Public, Semipublic.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	II
À COMISSÁRIO FÁTIMA ROCHA E À MESTRE JOANA OLIVEIRA PELO APOIO E PACIÊNCIA NAS CORRECÇÕES.....	II
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	III
RESUMO	V
ABSTRACT	VI
ÍNDICE.....	VII
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS	5
1.2 OS VALORES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DA VIDA, DA INTEGRIDADE PESSOAL, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA FAMÍLIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	6
1.3 OS VALORES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DA VIDA, DA INTEGRIDADE PESSOAL, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA FAMÍLIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO SÃO-TOMENSE	13
1.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO 1.....	16
CAPÍTULO 2 - ENQUADRAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS E SÃO-TOMENSE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
2.1 NOTA PRÉVIA	18
2.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	19
2.2.1. EVOLUÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL	19
2. 2. 2 OS MARCOS RELEVANTES DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL.....	22

2. 3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO SÃO-TOMENSE	28
2.3. 1 COMENTÁRIOS À LEI N.º 11/2008 DE 29 DE OUTUBRO	28
2.3.2 ANÁLISES AO ART.º 152.º DO CÓDIGO PENAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE APROVADO PELA LEI N.º 6/2012, DE 6 DE AGOSTO.....	30
2.3.3 REFLEXÃO SOBRE A NATUREZA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.....	33
2.4 BEM JURÍDICOS TUTELADO COM A INCRIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA	36
2.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO 2.....	37
CAPÍTULO 3 – A POLÍCIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE.....	39
3.2. A ACTUAÇÃO DA POLÍCIA NACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE NO ÂMBITO DA PREVENÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	40
3.4. ACTIVIDADE DE POLÍCIA NACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE EM TERMOS DE FUNÇÃO DE COADJUVACÃO ÀS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS NO ÂMBITO DO CRIME DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	48
3.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO 3.....	50
CONCLUSÕES	51
BIBLIOGRAFIA	54
ANEXOS	A
ANEXO 1 - LEIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	B
ANEXO 2 - LEI QUE APROVOU O CÓDIGO PENAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O CÓDIGO PENAL E PROCESSUAL PENAL SÃO-TOMENSE	C
ANEXO 3 - RELATÓRIOS DO COMANDO GERAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE A CRIMINALIDADE REFERENTE AOS ANOS 2012/2013.....	D
ANEXO 4 -LEI N.º 20/91, DE 23 DE ABRIL.....	E

INTRODUÇÃO

A violência doméstica constitui um problema universal, pois viola os direitos fundamentais do homem e verifica-se em qualquer cultura, religião, etnia e sociedade. O flagelo da violência doméstica existe no seio da família, desde os tempos mais remotos. Na opinião de Gelles, a violência doméstica encontra-se legitimada, ora por dogmas religiosos e políticos, ora pela ideologia patriarcal, sendo um fenómeno de longa data, que faz parte integrante da história da família das sociedades ocidentais e de muitas outras do globo¹.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde [OMS], “a violência doméstica é hoje amplamente reconhecida como um grave problema em matérias de direitos humanos e de saúde pública”². Neste sentido, “a violência doméstica configura uma grave violação dos direitos humanos, tal como é definida na Declaração e Plataforma de Acção de Pequim, da Organização das Nações Unidas de 1995, a qual considera que a violência contra as mulheres é um obstáculo à concretização dos objectivos de igualdade, desenvolvimento e paz, e viola, dificulta ou anula o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais”³.

Para tratarmos o tema da violência doméstica interessa - nos dar conta do significado do conceito de violência. O termo *violência* vem do latim, *violentia*, que significa força violenta ou recurso à força para submeter alguém contra a sua vontade. Esta força encontra-se relacionada com a intervenção física voluntária que pode ser dirigida directa ou indirectamente contra terceiro ou contra a vontade da/s vítima/s de forma a lhes impedir de realizar qualquer acção relevante⁴. Nesta senda, o conceito de violência é concebido de forma variada consoante o tempo histórico, a cultura e a sociedade. Isto é, há actos praticados em determinadas sociedades que podem ser compreendidos enquanto actos de violência e que por sua vez não são censurados com tal devido às normas e aos valores vigentes na sociedade. Neste sentido, NELSON LOURENÇO E MARIA JOÃO DE CARVALHO defendem que “na ausência de uma definição

¹ GELLES Apud ISABEL DIAS (2010). *Violência doméstica e justiça*, *Sociologia*: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, p. 245.

² OMS Apud Carla Quaresma (2012). *Violência Doméstica: Da participação da ocorrência à investigação criminal*, Lisboa p.20.

³ Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, in DR, 1.º série, n.º 243, de 17.12.2010. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2010/12/24300/0576305773.pdf>

⁴ Cf. NOBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI E GIANFRANCO PASQUINO (2010). *Dicionário De Política*, Vol. 2, (13ª Ed). reimp., UnB, pp.1291-1292.

universal de violência poderemos definir violência como uma *transgressão aos sistemas de normas e de valores que se reportam em cada momento, social e historicamente definido, à integridade da pessoa*”⁵.

A prática de qualquer acto de violência, incluindo a violência doméstica põe em causa o normal funcionamento de um Estado fundado e baseado na democracia e deve conduzir aos vários debates e esclarecimentos sobre esta problemática. Nos últimos anos, vários organismos, quer a nível nacional quer internacional têm promovido uma série de discussões, de estudos e de políticas com objectivo de fazer face a este flagelo. No caso português, segundo TEREZA BELEZA “para esta mudança muito contribuíram os esforços de variadas agências governamentais (CIDM, hoje CIG), internacionais (ONU, CEDAW), ONGs e, em geral, de movimentos defensores dos direitos das mulheres e das crianças, vítimas “privilegiadas” da violência familiar”⁶.

Em Portugal o crime de violência doméstica, só se transformou em objecto de diligências científicas a partir da década de 80 do séc. XX, embora, tenha sido alvo de atenção e preocupação por parte de alguns profissionais muito anteriormente. Segundo ELZA PAIS, “o debate sobre a violência doméstica começou a ganhar mais destaque a partir dos anos 80 e, sobretudo, depois dos anos 90 com a criação pela Comissão Europeia de directivas específicas sobre intervenção na violência doméstica e programas de apoio às organizações não-governamentais, a que Portugal, como país membro de plenos direitos, estava sujeito”⁷.

É um assunto que tem despertado uma grande atenção por parte da população e também da parte de profissionais, tais como psicólogos, sociólogos, magistrados, juristas, técnicos do serviço social, professores e, sobretudo, o próprio legislador que tem procedido a diversas alterações da lei penal de forma a intensificar a protecção das vítimas deste mesmo crime, visando, neste sentido, dissuadir possíveis agentes do crime, contribuindo para a sua diminuição.

⁵ NELSON LOURENÇO E MARIA DE CARVALHO (2000). *Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência – Uma Primeira Aproximação* in Discurso no Seminário Violência Doméstica, Procuradoria-Geral da República, Gabinete da Ministra para a Igualdade de Género, Lisboa, p. 28.

⁶ TEREZA BELEZA PIZARRO (2008). *Violência Doméstica*, in *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, A.A.D.F.L, Lisboa, p. 113.

⁷ ELSA PAIS (2004). *Violência Doméstica – Perfil Da Prevenção e Da Intervenção em Portugal: Polícia e Justiça* in Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, III Série. Número Especial Temático, Família, violência e crime, Coimbra Editora, pp. 189 – 190.

No caso de São Tomé e Príncipe, o crime de violência doméstica encontra-se tipificado no Código Penal aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto e na Lei n.º 11/2008, de 29 de Outubro, que aprova o Regime de Violência Doméstica e Familiar.

No entanto, por força do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto que aprovou o Código Penal de São Tomé e Príncipe, o art.º 152.º deste normativo, cuja epígrafe é *Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica*, é de aplicação subsidiária relativamente à Lei n.º 11/2008, de 29 de Outubro. Com efeito, por determinação do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2012, às questões relativas aos maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica, aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 11/2008 e 12/2008, de 29 de Outubro e, subsidiariamente, o artigo 152.º do Código Penal.

Assim sendo, e tendo em conta que a violência doméstica viola os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como os valores jurídico-constitucionais, nomeadamente, a vida, a integridade pessoal, a dignidade da pessoa humana e a família, e sendo um fenómeno cada vez mais comum na sociedade são-tomense, pensamos ser relevante fazer uma análise da evolução da respectiva incriminação em São Tomé e Príncipe, bem como estabelecer uma comparação entre o ordenamento jurídico português e são-tomense sobre este ilícito, não só pela dualidade de legislação sobre este crime, como também pela actividade policial aquando da sua intervenção em situações que se enquadrem na violência doméstica, isto é, se deverão ter em consideração a lei geral (Código Penal aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto), ou ter em consideração somente a lei avulsa (Lei n.º 11/2008, de 29 de Outubro).

No fundo, a previsão de um crime em lei geral e em uma lei avulsa gera incerteza aquando da sua aplicabilidade em situações reais, o que cria, também reincidência e um certo sentimento de impunidade no agressor⁸.

De acordo com o objecto de estudo pretendemos atingir os seguintes objectivos:

- a) Efectuar uma análise crítica da solução legislativa para a violência doméstica em São Tomé e Príncipe, por forma a interpretar o quadro normativo;
- b) Perceber quais as formas de violência doméstica mais observada em São Tomé e Príncipe e os modos de sua mitigação.

⁸ A falta de jurisprudência em matéria relativa ao crime de violência doméstica em São Tomé e Príncipe levou-nos a acreditar que o regime em vigor não é claro e suficiente para garantir devida protecção às vítimas deste ilícito.

- c) Compreender a forma da actuação da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe perante a obtenção da notícia de crime de violência doméstica.

O estudo do crime violência doméstica perante o sistema jurídico- penal são-tomense suscita, desde logo, o problema de saber qual o alcance e sentido do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto quando manda aplicar às questões relativas aos maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica, as Leis n.ºs 11/2008 e 12/2008, de 29 de Outubro e ao mesmo tempo, também determinar aplicabilidade subsidiária do art.º152.º do Código Penal?

Em termos metodológicos, o nosso trabalho utilizará uma metodologia comparada, apoiada na análise documental, mais concretamente na análise de legislação, doutrina, jurisprudência quer portuguesa e, na medida do possível, são-tomense, no que respeita à fundamentação do tema e dos objectivos apresentados. Neste sentido, e de acordo com ESPÍRITO SANTO “a comparação entre países torna-se mais linear em contextos culturais, sociais e políticos aproximados”⁹. Logo, na insuficiência de fontes bibliográficas a nível de São Tomé e Príncipe sobre o tema em estudo, basearemos na doutrina e jurisprudência portuguesa tendo em conta as semelhanças e diferenças existentes entre os dois países.

Como forma de facilitar o estudo, dividimos o presente trabalho em três capítulos.

No capítulo I, enquadraremos o tema à luz dos conceitos jurídicos consagrados tanto na constituição portuguesa como são-tomense. Posteriormente, no capítulo II, focaremos os nossos esforços na análise comparativa do tema entre os dois ordenamentos jurídicos.

No capítulo III, faremos uma análise da actuação da Polícia Nacional de S.Tomé e Príncipe perante o crime de violência doméstica e a sua função de coadjuvação às autoridades judiciárias. Depois concluiremos o nosso estudo apresentando algumas linhas orientadoras para melhor prevenção do crime em estudo em São Tomé e Príncipe.

No que respeita à bibliografia, iremos utilizar a sexta versão da norma APA¹⁰.

⁹ PAULA ESPÍRITO SANTO (2010). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais, Géneses, Fundamentos e Problemas*, Lisboa, p. 41.

¹⁰ REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: *NORMAS DA APA*, (6.ª Ed). Disponível em http://c3icongresso2013.web.ua.pt/wp-content/uploads/2013/05/Normas_APA6th.Portugues.pdf. Acedido em 22-04-2014.

CAPÍTULO 1 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS

“Amarás o teu próximo como a ti mesmo”

(Jesus Cristo)¹¹

1.1 Nota prévia

A violência doméstica é um crime que ocorre entre indivíduos que estabelecem relações familiares e/ou de convivialidade no espaço doméstico, ou por causa dele, e inclui a violência física, psicológica e sexual. No interior do espaço doméstico este ilícito pode ser praticado por um dos membros da família sobre o outro ou outros, e fora do espaço doméstico, este acto é praticado entre pessoas que tenham alguma relação entre si¹², como adiante explicaremos. Segundo Martha Giudice & Helena Koller “a violência doméstica pode ocorrer entre membros do mesmo grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico, incluindo pessoas que convivam esporadicamente neste espaço”¹³.

A violência doméstica não é um fenómeno de fácil compreensão, porquanto, assume múltiplas facetas, tais como, sociais, económicas, familiares, culturais e constitui um problema para a saúde pública e viola os direitos humanos na sua generalidade. Este flagelo põe em causa a vida em sociedade, a dignidade da pessoa humana e está assente em relações de dominação e de força. Segundo Madalena Alarcão,

¹¹ Evangelho segundo SÃO MATEUS (22,39) - Bíblia Sagrada. Ed. Revista e Corrigida. Lisboa: Sociedade Bíblica de Portugal. p. 31. (trad. João Ferreira de Almeida).

¹² Cf. LUÍS ELIAS (2009). “Perspectivas Policiais sobre violência doméstica”, in: *Reuniões e Manifestações: actuação Policial*, coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra: Almedina, p. 252.

¹³ MARTHA GIUDICE & HELENA KOLLER (2006). *Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjectividades assujeitadas*, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p.8.

“a violência doméstica constitui sempre uma forma de exercício de poder, mediante o uso da força (física, psicológica, económica, política), pelo que define inevitavelmente papéis complementares: assim surge o vitimador e a vítima. O recurso à força constitui-se como um método possível de resolução de conflitos interpessoais, procurando o vitimador que a vítima faça o que ele pretende, que concorde com ele ou, pura e simplesmente, que se anule e lhe reforce a sua posição/identidade. No entanto, e contrariamente ao comportamento agressivo, o comportamento violento não tem a intenção de fazer mal à outra pessoa, ainda que habitualmente isso aconteça. O objectivo final do comportamento violento é submeter o outro mediante o uso da força”¹⁴.

Por razão dos actos de poder e força que configuram a violência doméstica, importa analisarmos os valores jurídico-constitucionais em causa com este flagelo, nas ordens internas portuguesa e são-tomense.

1.2 OS VALORES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DA VIDA, DA INTEGRIDADE PESSOAL, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA FAMÍLIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

A vida, a integridade pessoal, a dignidade da pessoa humana e a família, são valores fundamentais que estão constitucionalmente protegidos¹⁵.

Os direitos fundamentais são os pilares jurídico-constitucional de um Estado de Direito democrático. Na esteira de MIGUEL JOSÉ FARIA “a salvaguarda e respeito dos direitos fundamentais do homem, concebido este na sua dimensão antropológica e universal, constituem um dos elementos da própria essência do moderno conceito de Estado”¹⁶, *conditio sine qua non* para a própria sobrevivência de uma sociedade igualitária e justa, enquanto comunidade democrática, onde todos interagem de acordo com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente protegidos.

¹⁴ MADALENA ALARCÃO (2000), *(Des) Equilíbrios Familiares*, Quarteto. p. 296.

¹⁵ Cf. Os art.ºs 24.º, 25.º, 1.º, 36.º e 67.º da CRP.

¹⁶ MIGUEL JOSÉ FARIA (2001). *Direitos Fundamentais e Direitos dos Homem*, Vol. I, (3ª Ed.), rev. e ampl., Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa. p.166.

As normas relativas aos direitos fundamentais encontram-se incorporadas nas constituições de Estados que primam pela democracia e nas várias declarações, tratados internacionais, convenções, e outros diplomas internacionais, harmonizados no quadro da ONU. Neste sentido, podemos salientar que o direito à vida, à integridade pessoal, à dignidade da pessoa humana e à família, encontram-se plasmados e regulados na lei fundamental de qualquer Estado fundado na democracia, bem como nos instrumentos legais internacionais, nomeadamente a DUDH, PIDPC, CEDH e na CDFUE.

Num Estado de Direito Democrático, cabe ao Estado a prossecução e a manutenção do respeito e a garantia dos direitos acima referidos. Aliás, esta ideia radica, desde logo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual prevê que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus interesses iguais inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”¹⁷.

O ordenamento jurídico português consagra constitucionalmente certos direitos e orienta-se por normas internacionais tais como: a DUDH; o PIDCP; a CEDH, CDFUE e o PIDESC. Esta orientação por normas internacionais é feita através do mecanismo da cláusula aberta consagrada nos art.ºs 8.º e 16.º da CRP. Na opinião de JORGE BACELAR GOUVEIA este “mecanismo da cláusula aberta dos direitos fundamentais constitucionais leva o legislador constitucional a ter a ideia dos seus limites e a pretensão em abrir o elenco dos tipos de direitos que consagra a outros tipos de direitos que não tenha querido consagrar (os direitos fundamentais atípicos)”¹⁸.

O direito à vida, à integridade pessoal e à família encontra-se consagrado no Título II, Capítulo I, da CRP, dedicado aos direitos, liberdades e garantias pessoais, nomeadamente nos art.ºs 24.º, 25.º e 36.º. Estes artigos plasmam os direitos que gozam de um regime especial, que têm uma força jurídica mais impositiva dentro da ordem legal estabelecida constitucionalmente, de modo a salvaguardar a esfera jurídica dos cidadãos de eventuais agravos por parte do Estado que, de algum modo, possam pôr em causa a “eminente dignidade da pessoa humana”¹⁹. Neste sentido, cabe ao próprio Estado adoptar medidas e criar instrumentos adequados de forma a prevenir e impedir quaisquer ameaças e práticas de actos que possam lesar o núcleo destes

¹⁷ Cf. O Preambulo da DUDH de 10 de Dezembro de 1948. <http://dre.pt/util/pdfs/files/dudh.pdf>

¹⁸ JORGE BACELAR GOUVEIA (2012). *Direitos Constitucional de Língua Portuguesa “Caminhos de Um Constitucionalismo Singular”*, Coimbra, p.142.

¹⁹ Cf. MIGUEL JOSÉ FARIA, *Direitos Fundamentais e ...*, - Vol. I, (3ª Ed.) rev., e Ampl., pp. 136-137.

direitos, tais como, legislação que impeça o atropelo desses valores constitucionalmente protegidos e, em consonância com a Lei Fundamental, regule a vida em sociedade de forma a que os mesmos sejam prosseguidos, com vista à manutenção da ordem e da paz pública.

O direito à vida é o primeiro direito que aparece ideado tanto na Constituição da República Portuguesa como no direito internacional. Nesta óptica, referem J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que o direito à vida “é, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos das pessoas”²⁰, ou seja, a base da existência de todos os outros direitos é o direito à vida, a sua inviolabilidade, gera o respeito e assegura que os demais direitos fundamentais serão mantidos intactos no seu núcleo, muito embora, alguns desses direitos, excepcionalmente, possam ser restringidos, como vem plasmado no art.º 18.º da CRP.

O art.º 24.º n.º1, da CRP proclama que “a vida humana é inviolável”, e o seu n.º 2 refere que “em caso algum haverá a pena de morte”. Neste sentido, J. J. GOMES CANOTILHO lembra que “o direito à vida significa não apenas o direito de não ser morto, mas também o direito de viver, no sentido de dispor de condição de subsistência mínima e o direito de exigir das entidades estatais a adopção de medidas impeditivas da agressão deste direito por parte de terceiros”²¹. No mesmo sentido defende MIGUEL JOSÉ FARIA ao referir que “sem a preservação da vida, todos os outros direitos são inúteis. É a vida que dá e mantém sujeito e destinatário de direito”²².

A vida humana está acima de todos os direitos. A sua protecção cabe tanto ao Estado bem como os particulares. O Código Penal Português também legitima a vida humana como um bem supremo, pois considera a violação desta como um crime de extrema gravidade e, por esta razão, a pena aplicada ao mesmo é a mais grave de todos os outros crimes²³. O direito à vida encontra-se também protegido por vários diplomas internacional, de entre quais, merecem especial destaque, a DUDH, CEDH, CDFUE, PIDCP²⁴. Este direito não pode ser afectado, numa situação de estado de sítio ou estado de emergência, conforme o previsto no art.º19.º da

²⁰ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (2000). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª (Ed.), Rev., Coimbra, p. 174.

²¹ J. J. GOMES CANOTILHO (2000). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, (3ª Ed.) reimp., Coimbra, p. 379.

²² MIGUEL JOSÉ FARIA, *Direitos Fundamentais e ...* - Volume I, (3ª Ed.), p.178.

²³ Cf. O Art.º131.º do Código Penal Português.

²⁴ Cf. Art.º 3.º da DUDH, disponível em <https://dre.pt/util/pdfs/files/dudh.pdf>; art.º 2.º da CEDH, disponível em <http://www.cfsirp.pt/images/legislacao/cedh.pdf>, e o art.º 2.º da CDFUE, de 12 de Fevereiro de 2000. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

CRP. A nível da lei ordinária existem situações, como por exemplo a legítima defesa e estado de necessidade, nas quais podemos recorrer para salvaguarda deste direito.

Tal como o direito à vida, também o direito à integridade pessoal, tem não só natureza constitucional e penal como também tem natureza internacional, e engloba duas vertentes: integridade moral e integridade física de cada pessoa e pressupõe a não-agressão ou ofensa destas duas vertentes. Este direito está consagrado no art.º 5.º da DUDH, no art.7.º do PIDCP, no art.º3.º da CEDH, no art.º 25.º da CRP e nos art.ºs. 143.º e seguintes do Código Penal Português.

O n.º 1 do art.º 25.º da CRP estatui que “a integridade física e moral das pessoas é inviolável”. O n.º 2 do mesmo artigo acrescenta que “ninguém pode ser submetido a tortura, nem tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”. O respectivo direito goza de uma especial protecção constitucional não só pela sua inviolabilidade como também pela impossibilidade da existência de leis restritivas ao mesmo e a proibição de poder ser afectado em situações de estado de sítio ou de emergência (previsto no art.º 19 n.º 6 do, da CRP)²⁵.

É de realçar que o direito à integridade pessoal assume um papel de relevo no âmbito de recolhas de provas por parte dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC). Estes, não podem de modo algum obter provas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, pois estas serão nulas e poderão ser utilizadas contra os mesmos. Esta proibição de prova encontra-se desde logo, postulado no art.º 32.º n.º 8, da CRP que, por sua vez, remete para os n.ºs 1 e 2 do art.º 126º do Código de Processo Penal Português²⁶.

GERMANO MARQUES DA SILVA refere que “as provas obtidas com a violação do direito à integridade pessoal se devem considerar como directamente violadoras da Constituição”²⁷.

O respectivo direito também ganha importância no que diz respeito às medidas de polícias. Estas medidas encontram-se consagradas pelo art.º 272.º n.º 2, da CRP, que por sua vez, decreta que as medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário. As medidas de polícias estão previstas nos art.ºs 28 e 29 da

²⁵ Sobre este assunto para atender a um maior desenvolvimento rev., JORGE MIRANDA E RUI MEDEIRO (2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, (2.ªEd.), rev., actual. e ampl., Coimbra: Coimbra Editora, 552.

²⁶ Cf. Art.º 32, n.º 8 da CRP e o art.º 126, n.º1.º do Código Penal Português.

²⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA (2008). *Curso de Processo Penal II*, (4ª Ed.), rev. e actual., Editorial Verbo, Lisboa, p. 139.

Lei de Segurança Interna (LSI)²⁸ e, a serem aplicadas em relação à integridade física do cidadão devem ser proporcionais, adequadas e necessárias.

No que concerne à dignidade da pessoa humana, esta, constitui um valor universal que vincula de forma autónoma na lei fundamental de qualquer Estado fundado na democracia e impõe-se a todos uma especial obrigação de respeito, garantia, protecção e promoção do mesmo²⁹. Encontra-se proclamado, desta feita, no art.º 1.º, da CRP e constitui o pilar da República Portuguesa. É um valor primordial da ordem jurídica³⁰ e engloba todos os outros direitos fundamentais. Como ensinam J.J. CANOTILHO E VITAL MOREIRA [a dignidade da pessoa humana, como pilar (valor, princípio, identidade) da República, ao qual está subjugado o “poder”, implica que em primeiro lugar está a pessoa e só depois a organização política e que a “pessoa é um sujeito e não um objecto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais”]³¹.

A defesa da dignidade da pessoa humana constitui a salvaguarda e o respeito do homem enquanto cidadão a quem são reconhecidos direitos, liberdades e garantias, e enquanto ser detentor de personalidade jurídica.

No que diz respeito à família, é de realçar que constitui o elemento primordial de uma realidade social e política³². O direito à família está consagrado nas constituições estaduais bem como nas normas internacionais. No fundo, o direito à família faz parte da própria estrutura da sociedade uma vez que é através da família que valores e princípios são transmitidos como enformadores de cidadãos que fazem parte de uma sociedade democrática, não esquecendo os valores morais igualmente necessários à boa (con) vivência em comunidade.

O art.º 16.º da DUDH estabelece “que todo o homem e mulher, a partir da idade núbil, reconhece o direito de constituir família, sem restrições de raça, nacionalidade ou religião, desde que haja o livre e pleno consentimento de ambos”. Neste sentido, o PIDCP no seu art.º 23.º bem como na CEDH no seu art.º 12.º prevê este mesmo direito aludindo que a sua protecção cabe tanto ao Estado como a sociedade em si.

²⁸ Cf. Lei n.º 53/2008 de 29 de Agosto. Diário da República, 1.ª Série, n.º 167. Assembleia da República Portuguesa.

²⁹ Quanto a este assunto, PAULO OTERO (2010). *Direito Constitucional Português, Identidade Constitucional*, Vol. I, Coimbra: Almedina, p. 37.

³⁰ JORGE MIRANDA (2010). *Constituição da República Anotada*, Tomo I, 2ª (Ed.), Coimbra, Coimbra Editora, p.77.

³¹ J.J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Anotada*, Vol. I, (4 Ed.), p.198.

³² MIGUEL JOSÉ FARIA, *Direitos Fundamentais e ...* - Vol. I, (3ª Ed.), p.195.

No ordenamento jurídico português, podemos encontrar referência a este preceito na Constituição da República Portuguesa, nos seus artigos 36.º e 67.º, também nas diversas disposições do Código Civil, nomeadamente no art.º 1587.º e seguintes, onde são abordados os aspectos relativos à instituição do casamento, nos art.ºs 1796º e seguintes os aspectos referentes à filiação, e no art.º 1973.º e seguintes os quais fazem menção ao instituto da adopção, preceitos que consideramos encontrar-se estreitamente relacionados com o direito aqui em discussão.

Constitucionalmente, a família é um “elemento fundamental da sociedade” e, por isso, tem direito à protecção da sociedade e do próprio Estado, bem como à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros³³. A família desempenha um papel importante nos primeiros anos de vida. As crianças adquirem a linguagem e os hábitos do seu grupo social dentro da família a que pertencem. Cabe aos pais, como refere o n.º 3 do art.º 36.º da CRP, o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Consideramos que a família é a base da sociedade, onde se estrutura a educação e a formação inicial do indivíduo, até à sua integração na comunidade, como participante/cidadão activo, com responsabilidades, direitos e deveres inerentes à sua condição de membro empregado/empregador e contribuinte.

O direito à vida, à integridade pessoal e à família por serem considerados direitos, liberdades e garantias pessoais, gozam de um regime especial de protecção. De acordo com JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE este “regime está previsto, no especial, no art.º18.º, mas resulta também dos artigos 19.º, 20.º, n.º 5, e 21.º e ainda dos artigos 165.º, n.º 1, al. b), 272.º, n.º3., e 288.º, al. d), da CRP, e “ destes preceitos decorre a preocupação de proteger com especial intensidade aqueles direitos, garantindo-lhes um máximo de efectividade”³⁴.

Quanto às medidas restritivas dos direitos, liberdades e garantias referem J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA que “estas medidas devem revelar-se como um meio adequado para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos e, têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o seu desiderato e não podem ser excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos”³⁵.

³³ MIGUEL JOSÉ FARIA, *Direitos Fundamentais e ...* - Vol. I, (3ª Ed.), p.226.

³⁴ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, (4.ª Ed.), reimp. da Ed., de Fevereiro/2009, Almedina, p.184.

³⁵ J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República ...* - Vol.I. pp. 150 e ss.

O exercício dos respectivos direitos devem estar de acordo com o previsto no art.º 29.º, n.º2 da DUDH, que, por sua vez, determina “que no exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pelas leis com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”³⁶.

Assim sendo, a prática de condutas susceptíveis de colocar em causa os bens jurídicos constitucionalmente protegidos pode dar lugar a duas dimensões de intervenção, isto é, por um lado à intervenção a nível ordinário na permissão de autodefesa³⁷ e por outro lado a nível constitucional através do direito de resistência prevista no art.º 21.º da CRP.

De realçar que estas intervenções devem ser feita sem nunca perder de vista o princípio basilar da proporcionalidade *lato sensu*³⁸, isto é, necessidade, adequação, exigibilidade e proporcionalidade.

A própria CRP consagra no seu art.º 21.º que é legítimo o direito de resistência para proteger os bens jurídicos constitucionalmente protegidos. Este direito de resistência engloba duas situações, nomeadamente, o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e a segunda é o direito de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública. No entanto, o exercício deste direito deve pautar-se precisamente pelos princípios do direito de necessidade através da adequação, exigibilidade e proporcionalidade.

A salvaguarda do direito à vida, à integridade pessoal, à família e à dignidade da pessoa humana, pode ser posta em causa quando se pretende cessar uma agressão contra a vida da própria pessoa ou de terceiros. AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO ensina que “o agredido possa, na medida do necessário para se defender, lesar bens jurídicos do agressor muito mais valiosos (quantitativamente e qualitativamente) que os que são objecto de agressão e da consequente defesa”³⁹.

³⁶ Cf. Art.º 29.º n.º 2, da DUDH, de 1948.

³⁷ Legítima defesa, estado de necessidade e acção directa. Trata-se da figura de legítima defesa que, por sua vez, encontra-se prevista no art.º 32.º do Código Penal Português e também no art.º 337 do Código Civil Português

³⁸ Quanto ao princípio da proporcionalidade, MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE (2012). *Teoria Geral do Direito Policial*, (3ª Ed). Almedina. pp. 176 e sgts.

³⁹ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO (2008). *Direito Penal Parte Geral-Questões Fundamentais -Teoria Geral do Crime*, (2ª Ed.), Coimbra: Coimbra Editora. p. 355.

Neste sentido, podemos considerar que no âmbito de uma situação de violência doméstica que envolve a agressão da vítima em que a mesma se encontre impossibilitada em recorrer em tempo útil a uma autoridade competente para fazer cessar a violência exercida é possível que a mesma recorra à legítima defesa contra o agressor /a por forma a pôr termo à violência.

1.3 OS VALORES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DA VIDA, DA INTEGRIDADE PESSOAL, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA FAMÍLIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO SÃO-TOMENSE

O ordenamento jurídico são-tomense consagra constitucionalmente alguns valores que, pela sua importância na chamada hierarquia dos direitos, são direitos fundamentais, tais como a vida, a integridade pessoal, a dignidade da pessoa humana e a família.

O art.º 18.º n.º 2 da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP) estabelece que “os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a DUDH. Neste sentido convém realçar que a ordem interna são-tomense se guia por normas e princípios dos Direitos Internacionais geral”⁴⁰ e, “incorporam as regras constantes de convenções, tratados e acordos internacionais desde que, sejam validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes e publicadas oficialmente enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense”⁴¹.

Segundo JORGE BACELAR GOUVEIA “a orientação através de normas internacionais no ordenamento jurídico são-tomense sobre os direitos fundamentais é feita com recurso ao mecanismo de cláusula aberta por força do art.º 18.º, n.º 1 da CRDSTP, que determina que “os direitos consagrados nesta constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas leis ou nas regras do Direito Internacional”⁴².

⁴⁰ Art.º 13.º n.º 1, da CRDSTP.

⁴¹ Art.º 13.º n.º 2, da CRDSTP.

⁴² JORGE BACELAR GOUVEIA (2012). *Direito Constitucional de Língua Portuguesa “Caminhos de um Constitucionalismo Singular”*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, p.143, cit art.º 18.º da CRDSTP.

Assim, podemos verificar que o reconhecimento dos direitos fundamentais em São Tomé e Príncipe encontra influência na DUDH. Porém, a salvaguarda e o respeito por tais direitos compete ao Estado São-tomense, através da consagração da sua lei fundamental.

O direito à vida, à integridade pessoal e à família têm assento na CRDSTP, nomeadamente nos art.^{os} 22.º, 23.º e 26.º. Estes preceitos constituem também os direitos fundamentais pessoais na norma jurídico-constitucional são-tomense.

O direito à vida assume uma posição de primazia estando tanto o Estado como os particulares proibidos de desempenhar qualquer actos que possam lesar o mesmo.

A vida constitui o principal bem jurídico do ordenamento para o qual se exige protecção máxima. Essa protecção é conferida tanto pela DUDH bem como pela CRDSTP.

Este direito encontra-se consagrado no art.º 22.º, da CRDSTP e declara que “a vida humana é inviolável” e que “em caso algum haverá a pena de morte”⁴³. É um direito com especial protecção constitucional e penal em São Tomé e Príncipe cabendo às entidades públicas e aos particulares o devido respeito pelo exercício do mesmo.

A lei fundamental São-tomense além de proibir a violação do direito à vida, também proíbe actos que ponham em causa a integridade física e moral das pessoas e estabelece a proibição de tortura, maus tratos e penas degradantes, estatuidando nulas todas as provas obtidas com a violação do direito à integridade pessoal⁴⁴.

Baseado num Estado de direito democrático⁴⁵, a constituição são-tomense encontra a sua inspiração na DUDH e CADHP, na qual protege e coloca a dignidade da pessoa humana no centro de atenção. De acordo com o art.º 5.º da CADHP “todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica”. O respectivo artigo acrescenta que “todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas”.

Daí, podemos reter que o respeito da dignidade da pessoa humana cabe ao Estado enquanto entidade pública a quem incumbe a tarefa de promover a igualdade e bem-estar da sociedade, bem como aos particulares que nos exercícios dos seus direitos não poderão praticar actos que ofenda a dignidade da pessoa humana.

⁴³ Cf. n.ºs 1e 2 do referido artigo.

⁴⁴ Cf. O art.º 40.º, n.º 6 da CRDSTP.

⁴⁵ Art.º 6.º da referida lei.

No que concerne a família, como acima afirmámos, convém frisar que esta é a base e a mais importante instituição social que integra e protege o indivíduo de acordo com as regras existentes na sociedade onde se encontra inserido.

Esta instituição é concebida como direito e encontra a sua consagração na DUDH, bem como, na CADBEC. De acordo com o n.º 1 do art.º 18.º da CADBEC “a família deve ser a unidade natural e básica da sociedade”, e como tal “deve gozar de protecção e suporte por parte do Estado, para que o seu estabelecimento e desenvolvimento tenham lugar”⁴⁶.

No ordenamento jurídico são-tomense este valor vem plasmado nos art.ºs 26.º e 51.º da CRDSTP e regulada pela Lei n.º 2/77, de 28 de Dezembro. A CRDSTP determina no n.º 1.º do art.º 51.º que “a protecção da família cabe ao Estado e a sociedade”⁴⁷.

De realçar que a CRDSTP consagra o regime de restrição e suspensão dos direitos fundamentais e determina no seu art.º 19.º que “o exercício dos direitos fundamentais só pode ser restringido nos casos previstos na Constituição e suspenso na vigência de estado de sítio ou de emergência declarados nos termos da Constituição e da lei”, o que nos afigura conflituoso, porque o regime de suspensão previsto nesta lei fundamental parece abranger todos os direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico-penal são-tomense reconhece que em certas circunstâncias só pode recorrer a figura de legítima defesa, quando ela se justifica como um meio imprescindível e exigido para a defesa contra a agressão actual e ilícita de bens jurídicos do agente ou de terceiro⁴⁸.

Apesar da não existência de uma norma jurídico-constitucional que confira uma força jurídica aos direitos acima mencionados, tal como acontece no regime jurídico-constitucional português, convém realçar que a referida lei fundamental determina que “para as garantias dos direitos acima mencionados todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”⁴⁹.

⁴⁶ Carta africana dos Direitos da Criança e Bem-Estar. <http://www.didinho.org/CartaAfricDirBEC.pdf>

⁴⁷ Art.º 26.º, n.º 1 da respectiva constituição.

⁴⁸ Cfr. Art.º 32.º do Código Penal de São Tomé e Príncipe.

⁴⁹ Cfr. O art.º 20.º da CRDSTP.

1.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO 1

A promoção dos direitos fundamentais constitui tarefa essencial para o normal funcionamento dos Estados que assentam na legalidade democrática. O direito à vida é um valor primordial que deve ser reconhecido no seio da sociedade. Este valor a par da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo duro de todos os outros direitos fundamentais, nomeadamente a integridade pessoal, a família, a liberdade pessoal e outros, motivo pelo qual deve ser protegido pelo Estado.

Com base na análise feita sobre os respectivos valores nos ordenamentos jurídicos português e são-tomense, podemos verificar que as duas Constituições reconhecem e incorporam na norma interna o ideal da DUDH, a qual se baseia no respeito e reconhecimento pela dignidade da pessoa humana através da salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Ambos os textos consagram e protegem o direito à vida, à integridade pessoal, à dignidade da pessoa humana e à família como valores essenciais para uma boa convivência social. A lei fundamental portuguesa caracteriza os respectivos valores como sendo direitos liberdades e garantias fundamentais e lhes confere uma força jurídica no que diz respeito as restrições. Na lei fundamental são-tomense parece não ser muito clara quanto ao regime de restrição e suspensão destes direitos. Embora sejam caracterizados como os direitos pessoais na respectiva lei, a constituição aplica o regime de suspensão de um forma geral englobando todos os outros direitos fundamentais. Já a CRP especifica situações em que se possa restringir os direitos, liberdades e garantias fundamentais e além disso, determina que os direitos como à vida, a integridade pessoal não podem ser afectados em uma situação de estado de sítio ou do estado de emergência.

A lei fundamental são-tomense não determina nenhuma norma que permita aos cidadãos usar da própria força para fazer cessar qualquer agressão que põe em causa os seus direitos liberdades e garantias quando se torna impossível recorrer à autoridade pública. Entretanto consideramos ser evidente que a salvaguarda do direito à vida esteja prevista em

ambas as constituições por ser um valor que está acima de tudo e todos e que permite a existência de qualquer Estado.

CAPÍTULO 2 - ENQUADRAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS E SÃO-TOMENSE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 NOTA PRÉVIA

Em Portugal, como já referimos⁵⁰, o crime de violência doméstica só se transformou em objecto de diligências científicas a partir da década de 80 do séc. XX, embora, tenha sido alvo de atenção e preocupação por parte de alguns profissionais muito antes deste período.

Anteriormente ao regime vigente, muitas condutas que actualmente são tipificadas como violência doméstica não se encontravam na legislação. Segundo Tereza Beleza ““o poder de correcção doméstica” – do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais”⁵¹.

A lei, até 1852, autorizava o marido a exercer violência física e psicológica sobre a sua esposa, uma vez que este detinha quase que um poder absoluto sobre a mesma, um poder de autoridade, sendo a mulher praticamente considerada propriedade daquele.

De salientar, que o Código Penal de 1886, pouco alterou sobre o referido crime no quadro normativo em Portugal, uma vez que, ainda se considerava o adultério da mulher como atenuante de homicídio, por parte do marido, sendo que a mesma atenuante não era reconhecida à mulher⁵². Mais tarde, com a consagração da dignidade da pessoa humana como um valor primordial da democracia portuguesa na Constituição de 1976, daí decorreu, entre o mais, a consagração de princípios como o da igualdade, que por sua vez, assumiu um papel preponderante concedendo assim à mulher a condição de cidadã de pleno direito⁵³.

⁵⁰ Cf. p.2 da presente Dissertação.

⁵¹ TEREZA BELEZA (2008). *Violência Doméstica* in Revista do CEJ n.º8, p. 286.

⁵² Cf. Art.º 372.º / Código Penal Português de 1886, aprovado por Decreto de 16 de Setembro. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1866.pdf>

⁵³ Cf. JOSÉ FRANCISCO MOREIRA DAS NEVES (2010). *Violência Doméstica – bem jurídico e boas práticas*, in *Revista do CEJ n.º 1*, p.45.

Segundo JORGE BRAVO DOS REIS “a vítima só começou a merecer a devida atenção do legislador a partir da década de noventa do século passado, com a edição no ordenamento positivo de diversos instrumentos legais que consagram mecanismos que, de uma forma directa ou indirecta, reforçam a garantia dos direitos e da própria posição processual das vítimas de crimes”⁵⁴.

Em São Tomé e Príncipe, apesar de CRDSTP ter consagrado no seu art.º 15.º n.º 2 que “a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural”, esta alteração não teve impacto imediato na sociedade, uma vez que, do ponto de vista prático e social o homem continuava a ser considerado a única possibilidade de sustento da família.

Relativamente à violência doméstica, podemos verificar que, este tipo de ilícito em S.Tomé e Príncipe só se tornou alvo de estudo a partir de 2003. O estudo realizado pela UNICEF em STP evidenciou que 25% das mulheres eram vítimas assumidas de maus tratos⁵⁵.

A nível de legislação, existem três diplomas (Leis n.ºs 11 e 12/2008, de 29 de Outubro) e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto, que trata das questões relativas a violência doméstica no País.

De realçar que a Lei n.º 11/2008, de 29 de Outubro e o Código Penal de São Tomé e Príncipe aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto não tipificam o crime de violência doméstica da mesma natureza. Este disposto vai ser alvo de discussão no ponto 2.3 do nosso trabalho de forma a complexificar as questões que no nosso entender merecem uma atenção redobrada, a saber, a natureza pública ou semipública do crime de violência doméstica.

2.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

2.2.1. Evolução jurídica do crime de violência doméstica em Portugal

O crime de violência doméstica teve a sua origem no Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de Setembro, designado no seu art.º 153.º, por *Maus tratos*

⁵⁴ JORGE BRAVO DOS REIS (2005). “ Actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica, in Revista do Ministério Público, a.26 n. 102 (Abr. Jun.) p.50.

⁵⁵ Cf. MARIA ALICE R.VERA CRUZ DE CARVALHO, *Os direitos humanos e a integração regional in www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../anexo/SaoTomeePrincipe.pdf* consultado em 02 de 03 de 2014 as 18h30.

*ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*⁵⁶. Os n.ºs 1 e 2 do artigo em referência puniam pessoas que praticassem actos violentos (maus tratos físicos, tratamentos cruéis) ou que numa relação de subordinação ou guarda (pai, mãe, ou tutor de menor de 16 anos) submetesse a pessoa que se encontrava a seu cuidado a situações que lhe provocassem danos físicos ou psíquicos.

O n.º 3 do referido artigo previa igual punição para o cônjuge que submetesse o outro a situações de maus tratos físicos, tratamentos cruéis ou que não lhe prestasse cuidados e/ou a assistência à saúde.

Da análise do conteúdo do artigo 153.º, do Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de Setembro, podemos reter que o mesmo previa um conjunto de situações, que caso fossem praticadas por acção ou omissão, seriam punidas como crime, desde que a vítima fosse uma pessoa que perante o agressor se encontrasse numa posição de relação conjugal ou convivência análoga.

Surgiram várias críticas ao n.º 3, do art.º153º, do citado diploma. Segundo EDUARDO MAIA, “o deficiente enquadramento sistemático do crime, veio a suscitar alguns problemas de interpretação: por um lado, o de saber se, entre os cônjuges, era exigível «malvadez ou egoísmo», que constituíam elemento típico da incriminação da violência contra menores e subordinados; por outro, determinar se o crime, quando cometido entre cônjuges, era de natureza pública ou dependente de queixa”⁵⁷. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de Julho de 1984⁵⁸, quis aclarar a questão, defendendo que era necessário verificar «malvadez ou egoísmo» como elementos típicos do crime de maus tratos entre cônjuges para que fosse considerado um crime de natureza pública, e a sua não verificação constituía um crime de ofensas corporais e, como tal, assumia a natureza de crime semipúblico.

TEREZA BELEZA defende, na análise feita ao referido acórdão, que “o pressuposto do n.º 3, do art.º153.º, não deveria ser remetido para o n.º 2 do mesmo artigo⁵⁹, isto porque, embora a presunção dos maus tratos associados a um juízo de malvadez ou egoísmo fosse admissível ao

⁵⁶ Cf. Art.º153.º do Código Penal Português, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de Setembro. Diário da República n.º 221. Assembleia da República Portuguesa.

Disponível em <http://dre.pt/pdfgratis/1982/09/22101.pdf>

⁵⁷ EDUARDO MAIA COSTA (2001). *Evolução legislativa: uma história curta, mais agitada in Do Crime Maus Tratos*, Cadernos Hipátia n.º 1, APMJ, Lisboa, pp.35 e sgts.

⁵⁸ Cf. O Ac. do TRL de 04 de Julho de 1984, proc. 2353/84, in TERESA BELEZA (1989). *Maus tratos conjugais: o art. 153.º, 3 do Código Penal*, Materiais para o Estudo monográficos: 2, A.A.F.D.L, pp. 78 – 83.

⁵⁹ TERESA BELEZA, (1989). *Maus tratos conjugais: o art.153º,3 do Código Penal*, Materiais para o Estudo monográficos: 2, A.A.F.D.L, pp. 51-69.

poder correcção dos pais para com os filhos, esta correcção não deveria ser admissível nas situações de maus tratos entre os cônjuges”.

No Código Penal de 1982 constava que o crime de maus tratos constituía um crime de natureza pública. A jurisprudência, nomeadamente o referido Acórdão veio limitar este conceito, impondo que no caso de maus tratos entre os cônjuges se deveria verificar um dolo específico⁶⁰, para que fosse considerado crime público, nomeadamente “malvadez ou egoísmo”. O mesmo Acórdão considerava, assim, insuficiente a letra do n.º 3, do artigo 153.º, do Código Penal de 1982.

Com a reforma do Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março⁶¹, o crime de maus tratos assumiu a natureza de crime semipúblico e passou a estar tipificado no art.º 152.º do mesmo diploma. Desta feita, foi alterada a matéria da incriminação dos maus tratos conjugais que exigia a “malvadez ou egoísmo” e passou a analisar os maus tratos psicológicos e psíquicos como comportamento punível, não somente entre os cônjuges, como também nas relações análogas agravando assim a pena de prisão, de 1 a 5 anos, para o agressor/a. Nos casos em que a vítima fosse um cônjuge ou equiparado, diminuído (física ou psiquicamente) ou incapaz, o procedimento criminal já não dependia de queixa⁶². O n.º 3, do referido artigo veio reforçar que no caso do comportamento do agente resultar em ofensas à integridade física grave ou morte, a pena de prisão seria de 2 a 8 anos ou de 3 a 10 anos, respectivamente.

Em 1998 assistimos a uma nova alteração ao Código Penal, introduzida pela Lei n.º 65/98 de 2 de Setembro⁶³, passando o art.º 152.º a ter como epígrafe *Maus tratos e infracção de regras de segurança*.

Apesar do referido crime ter mantido a natureza semipública, foi atribuído ao MP a competência para desencadear o procedimento criminal «se o interesse da vítima o impuser»,

⁶⁰ Neste sentido CAVALEIRO DE FERREIRA defende que denomina-se dolo específico quando os elementos essenciais, comuns a todos os crimes, acresce algum outro elemento essencial, exigível relativamente a algum crime específico. Cf. Cavaleiro Ferreira, *Lições do Direito Penal*, Parte Geral I, pp. 299-300. TERESA BELEZA defendia que não se tratava de dolo específico, mas sim de elementos subjectivos especiais da ilicitude, in *Maus tratos conjugais: o art. 153.º, 3 do Código Penal*, Materiais para o Estudo monográficos: 2, A.A.F.D.L., p.25.

⁶¹ Cf. Decreto-Lei n.º 45/95. Diário da República. Assembleia da República 1ª Série – A, n.º 63. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/1995/03/063A00/13501416.pdf>

⁶² Cf. TAIPA DE CARVALHO (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, art.º 152.º, Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Coimbra Editora, p.333.

⁶³ Lei n.º 65/98. Diário da República. Assembleia da República 1ª Série – A, n.º 202. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/1998/09/202A00/45724578.pdf>

podendo esta, no entanto deduzir a oposição até à dedução da acusação. De referir que o legislador pretendia com essa competência atribuída ao MP combater as situações em que as vítimas não despoletavam o respectivo procedimento criminal por medo de vinganças e/ou ameaças. Segundo TAIPA DE CARVALHO, “nestes casos, a queixa não é a condição de procedibilidade, mas a não-oposição da vítima é condição de prosseguibilidade do procedimento criminal”⁶⁴.

De referir que no mesmo ano deu-se também a revisão do Código de Processo Penal Português introduzida pela Lei n.º 59/98 de 25 de Agosto⁶⁵, a qual introduziu no seu art.º 200.º, n.º1, al. a), a admissão de uma nova medida de coacção que consistia «na obrigação de não permanência do arguido na residência onde o crime tenha sido cometido, ou onde habitem os ofendidos seus familiares»⁶⁶.

2. 2. 2 Os marcos relevantes do crime de violência doméstica em Portugal

A Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio⁶⁷ operou grande alteração no que ao crime de maus tratos diz respeito.

Esta lei não só operou diversas alterações em termos penais, como também a nível processual penal. Com estas alterações o crime de maus tratos entre os cônjuges passou a assumir natureza pública, o que despertou a atenção da sociedade civil a não pactuar de forma omissiva perante estas situações. Neste contexto, a vítima deixou de ser um sujeito activo no desencadear do procedimento criminal passando o MP a ter a competência de promover o processo.

Esta alteração permitiu que um conjunto de mudanças ocorresse na sociedade. Após o legislador conferir natureza pública a este crime, os actos que frequentemente permaneciam em

⁶⁴ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, art.º 152.º, Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Coimbra Editora, p.338.

⁶⁵ Lei n.º 59/98 de 25 de Agosto. *Diário da República - 1 Série -A n.º 195*. Assembleia da República Portuguesa.

⁶⁶ Quanto a este assunto. Cf. EDUARDO MAIA COSTA (2001). *Maus tratos entre os cônjuges: punir a pedido da vítima ou independentemente da sua vontade?* (*) in *Cadernos Hipátia n.º1*, APMJ, p.37.

⁶⁷ Lei 7/2000 de 27 de Maio. *Diário da República*, 1.ª Série- A n.º 123. *Assembleia da República Portuguesa*. Disponível em <https://dre.pt/>

silêncio no agregado familiar ganharam uma maior visibilidade tornando-os alvo de interesse público.

Ao ter sido retirada a possibilidade de desistência do procedimento criminal por parte da vítima, alargou-se o âmbito de tutela conferindo, assim, a qualidade de sujeito passivo deste ilícito criminal aos progenitores de descendente comum de 1.º grau, como previsto no n.º 3 do art.º152.º deste diploma. Passou a ser contemplada a hipótese de aplicação de uma pena acessória na proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos⁶⁸.

No âmbito do Código de Processo Penal foram alterados os art.ºs 281.º e 282.º no que diz respeito ao instituto de previsão de suspensão provisória dos processos decorrentes dos crimes de maus tratos conjugais, a pedido da vítima.

Este instituto de suspensão contemplado nos referidos artigos do citado diploma, veio admitir a possibilidade da vítima requerer a suspensão do processo a seu livre requerimento nos casos do crime de maus tratos conjugais, desde que, ao arguido não tenha sido aplicada medida semelhante por infracção da mesma natureza. Neste âmbito, a natureza pública deste crime pareceu ficar de algum modo mitigada⁶⁹, revelando uma oposição entre a relevância social e os factores da vida pessoal e familiar, os quais, por vezes, não são conciliáveis com a intervenção do Estado nesta matéria.

Tal facto radica no entendimento que o legislador pode adoptar, em relação à vítima, de alguma relevância volitiva na tramitação processual, talvez consciente da persistência de eventuais laços afectivos e/ou constrangimentos de ordem familiar que motivem essa suspensão.

No entanto, com as reformas operadas pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio veio pressupor que para a verificação do crime de maus tratos era necessário que as agressões físicas e/ou psicológicas fossem repetidas num período relativamente longo entre dois actos de violência.

Em 2007, com as alterações ao Código Penal operadas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, ocorreu a maior separação das matérias acima referidas. Com estas alterações, os

⁶⁸ Cf. O n.º6 do art.º 152.º do código penal alterado pela Lei 7/2000, de 27 de Maio. Diário da República N.º 123, Série I-A. Assembleia da República. Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/2000/05/123A00/24582458.pdf>

⁶⁹ ELISABETE FERREIRA (2005). *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Almedina, p.93.

maus tratos, a violência doméstica e a infração de regras de segurança passaram a ser tipificados em diferentes artigos.

TERESA BELEZA defende que “esta separação é plenamente justificada, uma vez que a mistura dos preceitos não só era de fundamentação duvidosa (quanto aos bens jurídicos protegidos com as incriminações) como também tornava o texto do artigo acentadamente confuso e obscuro”⁷⁰. NUNO BRANDÃO refere que esta “justificação em todo o caso, não é propriamente esclarecedora, não só porque nela não se dá qualquer indicação sobre quais os concretos bens jurídicos em causa, como ainda e sobretudo porque têm existido flutuações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da identificação e caracterização do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica e da modalidade de ofensa do mesmo abarcada pelo tipo-de-ilícito”⁷¹.

No entanto, com a citada separação, o art.º 152.º do Código Penal passou a ter como epígrafe *violência doméstica* incluindo assim, “os castigos corporais, privação da liberdade e ofensas corporais sexuais” “de modo reiterado ou não”⁷². Com esta alteração, refere TEREZA BELEZA que [entre às possíveis vítimas encontra-se “pessoas de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”]⁷³.

Todavia, para além dos acima referidos, esta lei veio alargar o conceito dos sujeitos passivos e clarificar que os maus tratos físicos ou psíquicos não têm de ser reiterado, o que antes eram considerados de forma exigida pela doutrina e jurisprudência. As penas também foram agravadas nos casos em que agente praticar o facto contra o menor, ou na presença de menor, no domicílio comum, ou domicílio da vítima⁷⁴. Alargou-se também o número de penas acessórias⁷⁵, consentindo que a pena de proibição de contacto com a vítima possa compreender não apenas o afastamento da residência desta, mas também do seu local de trabalho, podendo o seu cumprimento ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, agravando a duração da mesma, que pode ir até cinco anos, acrescentando a proibição de uso e porte de

⁷⁰ TERESA BELEZA (2008). *Violência doméstica*, Revista do CEJ, n.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 288.

⁷¹ NUNO BRANDÃO (2010). *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica* in Revista Julgar, n.º12, p.9.

⁷² Cf. O n.º 1 do Art.º 152.º do Supracitado diploma.

⁷³ Neste sentido, TERESA BELEZA (2008). *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, n.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p.289.

⁷⁴ Cf. n.º 2 do art.º152º do referido diploma.

⁷⁵ Cf. n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 152º do mesmo diploma.

arma e a possibilidade do condenado ser obrigado a frequentar programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Desta alteração foi determinado que o crime de violência doméstica pode ser cometido mesmo que não haja reiteração de condutas, embora só em situações excepcionais o comportamento violento único, pela gravidade intrínseca do mesmo, preencha o tipo de ilícito⁷⁶.

A par destas alterações ao Código Penal, foi publicada também a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro⁷⁷, que por sua vez, “estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas”. Segundo o art.º 2.º al. a) deste diploma “«vítima» é a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um dano moral ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal”.

De realçar que esta lei contém um conjunto de normas de natureza programática bem como medidas de natureza social e processual. No que respeita a natureza programática temos como, por exemplo, os direitos das vítimas que procuram assegurar a sua protecção célere e eficaz, já no que concerne as medidas de natureza social e processual, estas mais não são que uma decorrência lógica-valorativa destas normas⁷⁸.

A vítima é abrangida por vários princípios, tais como, os princípios do respeito e reconhecimento e o princípio da informação, que no nosso entender, parece contribuir para uma maior segurança da vítima no decorrer do processo. Neste sentido, podemos apontar alguns exemplos, nomeadamente as medidas de protecção e de prevenção, previstas nos seguintes artigos, em concreto, o estatuto de vítima (nos art.ºs 14.º e seguintes), a detenção fora do flagrante delito (art.º 30.º), o recurso a meios técnicos de controlo à distância (art.ºs 35.º e 36.º) e o uso de teleassistência (art.º 20.º, n.º 4).

⁷⁶ Cf. O Ac. do TRG 06-02-2012 (Proc. 79/10.7). Disponível em www.dgsi.pt/

⁷⁷ Cf. Lei 112/2009, 16 de Setembro de 2009. *Diário da República*, 1.ª série n.º180. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/18000/0655006561.pdf>

⁷⁸ Cf. José Joaquim Monteiro Ramos (2012). *A Oficialidade e os Menores Vítimas de Crime: Conflitos e Harmonias na Busca da Tutela*, Lisboa: EDIUAL, p. 173.

No que respeita aos agressores, esta lei veio introduzir medidas de coacção urgentes que lhes podem ser aplicadas, depois de ser constituído arguido, numa fase inicial do processo, ponderando o tribunal no prazo de 48 horas a sua aplicação⁷⁹.

Além disso, a referida lei consagrou a hipótese de aplicar medida de coacção aos arguidos suspeitos da prática de crime de violência doméstica, medida essa que se traduz na proibição de contacto com a vítima, e foi estabelecida a possibilidade de proteger a vítima com recurso a meios técnicos de teleassistência, com vista a dotá-la de mecanismos adequados que visam assegurar a protecção dos seus bens jurídicos essenciais, e em especial, a sua integridade física.

Com a Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro⁸⁰, o Código Penal foi outra vez alterado, desta feita, alterou-se também a matéria concernente ao crime de violência doméstica. Nesta perspectiva, foi dada uma especial atenção às situações praticadas nas relações de namoro, alargou-se o conceito de pessoa particularmente indefesa, bem como uma especial atenção no que respeita à pena acessória de proibição de contacto com a vítima.

Muita jurisprudência entendia que as relações de namoro, pela sua própria natureza, não eram dotadas do grau de permanência e constância, apto a lesar o bem jurídico protegido. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra⁸¹ vem reforçar este preceito, na medida em que fundamenta que, “inexistindo na factualidade provada quaisquer factos descrevendo o relacionamento entre arguido e ofendida, durante os breves meses que durou o namoro, que permitiam concluir que os mesmos mantinham uma relação estável análoga à dos cônjuges, que tenha permitido criar uma ligação afectiva de domínio do arguido sobre a ofendida e de sujeição desta àquele, não integra o círculo das vítimas de violência doméstica”.

Na mesma linha de pensamento, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto defende que “uma relação de namoro não constitui uma *“relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”*, expressa no art.º 152º, n.º 1, al. b), do Cód. Penal, “para que tal aconteça, a relação amorosa tem de ser estável e constituir o desenvolvimento de um projeto comum de vida do casal, exigindo-se uma relação próxima do ambiente familiar

⁷⁹ HUGO RAFAEL MOREIRA DA ROCHA (2011). *Violência Doméstica* “A Actuação da Polícia de Segurança Pública na Prevenção da Revitimação”, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, p.37. *cit* art.º 31.º n.º 1 da Lei n.º 112/2009.

⁸⁰ Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro. *Diário da República*, 1.ª série, n.º37. *Assembleia da República Portuguesa*.

⁸¹ Cf. O Ac. do TRC 24 - 4 -2012 (Proc. 632/10.9). Disponível em www.dgsi.pt/

com sentimentos de afetividade, convivência, confiança, conhecimento mútuo, atos de intimidade, partilha da vida em comum e cooperação mútua”⁸².

No entanto, é difícil concluir que existia ou não a relação de namoro entre a vítima e o possível agressor/a. Segundo ANDRÉ LAMAS LEITE, “para concretizar esta relação, não pode o juiz deixar de lançar mão de *elementos probatórios que revelem exteriormente tais sentimentos*, como sejam, por ex., determinados *indícios*: se são vistos juntos em público, se empreendem actividades os dois e/ou com outras pessoas, se se assumem para a comunidade como partilhando laços de afecto e carinho, se existem ou não provas externas desse carinho”⁸³.

No que respeita às pessoas particularmente indefesas, previsto na al. d) do art.152.º, refere ANDRÉ LAMAS LEITE que este conceito “foi pensado para proteger aquelas pessoas que, *coabitando com o agente*, possam ser mais facilmente sujeitas a maus tratos, em função da sua maior vulnerabilidade, o que dificultaria ou impediria mesmo a defesa do ofendido quanto ao infractor e, depois, a própria denúncia/queixa”⁸⁴.

Entretanto, convém salientar que a citada lei efectuou também algumas alterações às matérias previstas na Lei n.º112/2009, de 16 de Setembro, nomeadamente no que respeita ao recurso a meios técnicos de controlo à distância previsto nos art.ºs 35 e 36.º. No que concerne ao art.º 35.º podemos verificar que com a alteração efectuada ao seu n.º 1 pelo art.º 5.º da Lei n.º19/2013, de 21 de Fevereiro⁸⁵, este tornou-se congruente com a alteração introduzida no art.º 152.º do Código Penal, tornando, assim, obrigatório que o juiz «determine que o cumprimento» que as medidas de coacção seja fiscalizado com recurso a vigilância electrónica.

Quanto ao art.º 36.º, podemos constatar que através da alteração introduzida pelo art.º 5 da Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, o citado artigo passou a ter um novo número, isto é, n.º 7, que veio determinar que “não se aplica o disposto nos números anteriores do art.º 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro sempre que o juiz de forma fundamentada, determine que a

⁸² Cf. O Ac. do TRP 15-01-2014 (Proc.364/12.3). Disponível em www.dgsi.pt/

⁸³ ANDRÉ LAMAS LEITE (2013). *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento Jurídico-Criminal Dos «Shoplifters»*, in *Separatas de As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo PENAL: Uma Reforma «Cirúrgica»?* Coimbra Editora, p.54.

⁸⁴ ANDRÉ LAMAS LEITE (2013). *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento Jurídico-Criminal Dos «Shoplifters»*, in *Separatas de As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo PENAL: Uma Reforma «Cirúrgica»?* Coimbra Editora, p.57.

⁸⁵ Cf. O art.º 5 da Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro. Diário da República, Série 1- N.º 37. Assembleia da República. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/18000/0655006561.pdf>

utilização dos meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a protecção dos direitos da vítima”.

Contudo, apesar das diversas alterações efectuada ao Código Penal Português e as sucessivas alterações as matérias relativas ao crime de violência doméstica, podemos, assim, realçar que há muito ainda que fazer no que concerne a este ilícito.

Neste sentido, seguindo o Relatório Anual de Segurança Interna⁸⁶ e fazendo uma comparação dos dados concernentes a este ilícito entre os anos de 2012 e 2013 podemos assim verificar que houve um aumento relativo ao número de ocorrência deste crime.

2. 3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO SÃO-TOMENSE

2.3. 1 Comentários à Lei n.º 11/2008 de 29 de Outubro

Como já mencionamos no ponto 2.1, foi a partir de 2003 que as situações que actualmente se encontram tipificadas como crime de violência doméstica começaram a ser alvo de estudo em São Tomé e Príncipe.

No entanto, só em 2012 é que a violência doméstica surge tipificada como crime pela primeira vez no Código Penal de São Tomé e Príncipe, aprovado pela Lei n.º 6/2012 de 6 de Agosto, mas deve-se notar que desde 2008 o legislador publicou leis para punir este crime, sem que o mesmo estivesse tipificado no ordenamento jurídico-penal são-tomense como crime.

Como podemos constatar, quatro anos antes da publicação do supracitado Código Penal, o legislador são-tomense preocupado com aumento dos actos de maus tratos que se verificava no seio familiar percebeu necessário a criação de mecanismos que com a sua actuação visasse prevenir e dissuadir tais actos. Neste sentido, publicou em 2008 dois diplomas legais, as Leis n.ºs 11 e 12/2008, de 29 de Outubro, para fazer face a esta questão.

O art.º 1.º da Lei n.º 11/2008, de 29 de Outubro (*Lei sobre violência doméstica e familiar*) determina que a mesma “cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar, de acordo com os compromissos assumidos ao nível da Convenção sobre a

⁸⁶ Cf. Relatório Anual de Segurança Interna referente 2013. Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1379710/RASI%202013.PDF>

Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juízos especializados na matéria de violência doméstica e outras formas de violência baseadas no género; e estabelece medidas de assistência e protecção às vítimas de violência doméstica”.

O legislador são-tomense ao publicar leis sobre um crime que ainda não existia no ordenamento jurídico-penal são-tomense, falhou no compromisso material do sistema penal.

Apesar da omissão do objecto penal, esta lei exalta o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que a par da vontade popular constituem fundamento e limite do Estado de direito democrático⁸⁷, constituindo-se assim como um valor intrínseco, no qual todos se encontram subordinados. Desta feita, o art.º 2.º da citada lei, determina que “toda a mulher, homem, criança, independentemente de classe, etnia, orientação sexual, profissão, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a sua saúde física e mental e sua integridade moral, intelectual e social”.

A citada lei ao determinar que o crime de violência doméstica adquire a natureza de crime público, uma vez denunciado, como previsto no art.º 49.º, deixa a dúvida quanto ao crime em questão, isto porque, à data da publicação deste diploma legal, o crime da violência doméstica não era reconhecido penalmente.

Desta feita, fica sem efeito a intenção do legislador são-tomense em atribuir a legitimidade ao MP a um crime que não existia a nível penal na data em que foi publicada a Lei n.º 11/2008, de 29 de Outubro, atendendo que num Estado de Direito Democrático a lei deve ser clara e concisa de forma a não deixar dúvidas quanto a sua aplicabilidade em situações reais e de modo a que os seus destinatários possam a compreender. O que não se verifica com a lei em apreço, podendo considerar que a sua aplicabilidade em prática pode/poderá violar o princípio da legalidade.

⁸⁷ Cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007). Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, (4.ª Ed.), Coimbra: Coimbra Editora, pp. 198-203.

2.3.2 Análises ao art.º 152.º do Código Penal de São Tomé e Príncipe aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto.

A Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto aprovou o Código Penal de São Tomé e Príncipe que, por sua vez, veio substituir o Código Penal anterior, aprovado por Decreto Régio de 16 de Setembro de 1886⁸⁸, que vigorou em todo o Império Português.

Este novo Código Penal, além de “consagrar princípios inovadores destinados a combater o tráfico de pessoas, a violência contra as mulheres, o tráfico de pessoas para ablação dos órgãos e o seu comércio, a criminalidade organizada entre outros”, também “assenta em pressupostos inerentes aos Estados de direito, em que o direito de punir deve sempre ter como corolário o dever social de reinserir, atendendo-se ao princípio da culpa, na reintegração social dos delinquentes, responsabilização das pessoas colectivas, no combate à criminalidade informática e relacionada com as novas tecnologias, a punição dos crimes sexuais com a protecção dos menores”⁸⁹.

Com a aprovação deste diploma, o crime de violência doméstica aparece, pela primeira vez tipificado, no seu art.º152.º com a epígrafe *maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica*.

No entanto, a Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto que aprovou o Código Penal de São Tomé e Príncipe determina no seu art.º 2.º n.º 1 que “às questões relativas aos maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica, aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 11 e 12 de 2008, de 29 de Outubro, publicadas no Diário da República número 62 e subsidiariamente, o disposto no artigo 152.º do Código Penal”.

Neste sentido, podemos verificar que a própria lei que aprovou o Código Penal manda aplicar as situações do crime de violência doméstica a uma lei que na data da publicação ainda não encontrava tipificado o referido crime, deixando o Código Penal como subsidiário da sua aplicação, o que nos leva a verificar a existência de uma clara deficiência na letra do art.º 2.º n.º 1 da citada lei, a qual no nosso entender carece de uma rápida e devida alteração para acabar

⁸⁸ Decreto Régio de 16 de Setembro de 1886, Código este que manteve em vigor em Portugal até Setembro de 1982, quando foi adoptado o Novo Código Penal, aprovado por Decreto-Lei n.º 400/82, de 29 de Setembro.

⁸⁹ Cf. O preambulo do Código Penal de São Tomé e Príncipe em Anexo 2.

com todas as dúvidas de interpretação. Sendo nova a Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto e atendendo às matérias relativas à aplicação da lei no tempo, esta deveria revogar as Leis n.º 11 e 12/2008, de 29 de Outubro, partindo do princípio de que a lei posterior derroga a anterior como está previsto no art.º 2.º do Código Penal de São Tomé e Príncipe, consideramos, deste modo, que o legislador são-tomense deveria no momento da publicação da Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto abster de fazer a remissão da matéria sobre a violência doméstica às leis anteriores, isto é, às Leis n.os 11 e 12/2008, de 29 de Outubro.

Focando na análise do art.º 152.º do Código Penal aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto, podemos constatar que o crime de violência doméstica se encontra incluído juntamente a outros ilícitos, nomeadamente, maus tratos e infracção de regras de segurança. Esta tipificação do crime da violência doméstica afigurasse imprecisa tendo em conta os bens jurídicos protegidos com a prática de cada uma destas incriminações.

Passamos à redacção do art.º 152.º para poder discutir o conflito que se obsta na inclusão da violência doméstica juntamente com outros tipos de maus tratos.

1. O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação é punido com prisão até 4 anos quando, devido a malvadez ou egoísmo:

a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem, ou;

b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2. Da mesma forma, é punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde, particularmente indefesa ou menor, se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

3. Da mesma forma, é ainda punido quem infligir ao seu cônjuge ou com quem ele conviver em união de facto ou condições análogas às dos cônjuges, o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

4. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

c) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos;

d) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

5. Nos casos de maus tratos previstos no n.º 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período de 3 anos.

6. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 o procedimento criminal depende de queixa”.

Da redacção deste artigo, temos como sujeitos passivos os menores de 16 anos, as pessoas que não sendo familiares do agressor, mas que por razão de trabalho encontram-se subjugadas ao mesmo, as mulheres grávidas, as pessoas particularmente indefesas, os cônjuges e as pessoas que mantêm uma relação análoga a dos cônjuges.

Para o nosso trabalho interessa as possíveis vítimas do crime de violência doméstica, que no nosso entender, são as que se encontram descritas nos n.ºs 1 e 3 do citado artigo, e conforme consta do n.º 6 do artigo em apreço, são estas que têm legitimidade processual. No caso dos menores deveria ser o seu representante legal, não obstante, existe uma enorme possibilidade do representante legal ser o próprio agressor. Assim sendo, se o crime fosse de natureza pública facilitaria a protecção de todas as vítimas, e com maior ênfase os menores.

Entretantes, analisando de forma mais profunda o referido artigo, podemos constatar que há uma incongruência na apresentação entre os crimes de maus tratos e de violência doméstica, já que, no decurso da descrição dos pressupostos do artigo, em nenhum momento encontramos alguma menção ao crime de violência doméstica, tendo em conta que a epígrafe do mesmo faz referência aos “maus tratos e violência doméstica”. Nesta senda, nota-se a existência de uma contradição no que concerne à definição do bem jurídico a salvaguardar, uma vez que, na epígrafe são apresentados como acções diferentes.

Além de se verificar ambiguidades em relação aos tipos de ilícitos previsto neste artigo, e do referido crime estar tipificado como crime semipúblico, é de realçar também, que o elemento subjectivo “a malvadez ou egoísmo” previsto no n.º 1 do citado artigo, é uma característica semelhante àquela que se verificava no crime de maus tratos conjugais previsto no art.º 153.º n.º3 do Código Penal Português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, elemento este que no Código Penal Português presumia a sua verificação para se considerar a existência da prática do crime de maus tratos ao cônjuge. O que mais tarde na doutrina e na jurisprudência portuguesa veio a ser alvo de discussão, sendo considerado deficiente, uma vez que, a não verificação deste elemento circunscrevia a acção penal do crime somente enquanto crime de ofensas corporais.

Neste âmbito, podemos assim salientar que o pressuposto do n.º 3 do art.º 152.º do Código Penal de São Tomé e Príncipe nos conduz ao entendimento, de que, para que se possa

estar perante a incriminação de violência doméstica em São Tomé e Príncipe, é necessário que o agressor/a pratique os factos de acordo com os citados elementos, “malvadez ou egoísmo”.

Podemos, assim, verificar que a tipificação do crime de violência doméstica, no supracitado artigo, vem agravar a situação das vítimas, na medida em que sendo um crime semipúblico, deixa tudo nas mãos destas relativamente à queixa e à prossecução processual. Acontece que em muitas situações as vítimas acabam suspendendo o processo por coacção do agressor/a (cônjuges). Como referimos acima, no caso das vítimas menores, quando o agressor é o seu representante legal, nada se pode fazer relativamente à prossecução processual.

Assim sendo, podemos considerar que este artigo ao tipificar o crime de violência doméstica como um crime semipúblico e a determinar que para a verificação do mesmo é necessário que haja “malvadez ou egoísmo” por parte do agressor/a, não garante uma devida protecção das vítimas deste ilícito, nem uma devida punição dos possíveis agressores, o que pode ou poderá causar dificuldades por parte das autoridades em colmatar este flagelo devido às reincidências que daí possam resultar.

2.3.3 Reflexão sobre a natureza do crime de violência doméstica em São Tomé e Príncipe

Para discutirmos a natureza do crime de violência doméstica em São Tomé e Príncipe, devemos ter em atenção que as situações que actualmente são tipificadas como crime de violência doméstica, não eram alvo de discussão devido “a ausência de leis que possibilitassem a devida punição das modernas situações de violência contra as pessoas”, além disso, “várias situações de violência praticadas não eram devidamente acompanhada pela Polícia, uma vez que esta carecia de meios e/ou instrumentos para fazer face a este problema, e a própria vítima encarava a violência como algo que era normal”⁹⁰.

⁹⁰ Neste sentido, MARIA ALICE R. VERA CRUZ DE CARVALHO, *Os direitos humanos e a integração regional in www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../anexo/SaoTomeePrincipe.pdf* consultado em 02 de 03 de 2014 as 18h30.

A mudança começou a sentir-se em 2008 aquando da publicação das Leis n.ºs 11/2008 e 12/2008, de 29 de Outubro⁹¹, leis estas que, segundo a intenção do legislador, visam prevenir e punir os crimes de violência doméstica e garantir o apoio às possíveis vítimas deste mesmo ilícito no país. Mas, tal como referimos acima, foi somente em 2012 que este ilícito aparece pela primeira vez tipificado no Código Penal de São Tomé e Príncipe, aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto⁹², no seu art.º152.º com epígrafe *Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica*, como sendo um crime semipúblico. A Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto determina no seu art.º 2, n.º 1 que “as questões relativas aos maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica, aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 11/2008 e 12/2008 e, subsidiariamente, o artigo 152.º do Código Penal”⁹³.

Analisando o conteúdo das leis que versam sobre as situações de violência doméstica em São Tomé e Príncipe, nota-se que em dado momento elas desvirtuam os seus fins, a saber, a protecção das vítimas. Pois, devido à incongruência que nelas constam leva ao entendimento que as vítimas acabam por ficar mais vulneráveis às acções dos seus agressores.

Todavia, devido à escassez ou deficiência de mecanismos de protecção das vítimas em S.Tomé e Príncipe acredita-se que esta pode estar na origem dos vários casos de reincidências/aumento que se tem vivido. O relatório de 2012 sobre as perspectivas económicas em África⁹⁴ dá conta de que as estatísticas sobre a violência doméstica em São Tomé e Príncipe são escassas “embora a evidência mostre que o tipo mais comum de violência é a física”. “A lei protege os cidadãos de todo o tipo de violência, mas a sua acção tem sido bastante reduzida, devido à capacidade limitada das forças policiais (em termos de formação e instalações) para responder rapidamente às necessidades dos cidadãos”. Por sua vez, de acordo com os relatórios anuais sobre a criminalidade em São Tomé e Príncipe, no período 2012 a 2013⁹⁵, nota-se que o crime de violência doméstica tem apresentado um recrudescimento acentuado.

⁹¹ Cf. Leis n.º 11/2008, de 29 de Outubro. Diário da República, n.º 62. Assembleia da República de São Tomé e Príncipe. Consultar o Anexo 1.

⁹² Lei n.º6/2012, de 6 de Agosto. Diário da República n.º 95. Assembleia da República de São Tomé e Príncipe. Consultar o Anexo 2.

⁹³ Cf. O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto.

⁹⁴Relatório sobre as perspectivas económicas em África, (2012). Disponível em <https://infoeuropa.eu/ocid.pt/files/database/000052001-000053000/000052760.pdf> consultado em 07- 04- 2014 às 17h49.

⁹⁵Cf. Os Relatórios anuais do Comando Geral da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe, sobre a criminalidade, períodos 2011-2012/2012-2013. Anexo 3.

Nesta perspectiva, sendo o Estado responsável pela protecção e segurança dos seus cidadãos, cabe a este, no âmbito do exercício de poder legislativo criar mecanismos suficientes com vista à redução da vitimização ou revitimização deste ilícito. Pois, no âmbito da elaboração das leis em análise notou-se que o Estado São-tomense através do seu poder legislativo deixou lacunas em relação à protecção das vítimas, na medida em que na Lei n.º 11/2008, de 29 de Outubro, que cria os mecanismos para punição do crime de violência doméstica, estabelecendo-o como crime público, não o fez por completo visto que o mesmo não se encontrava tipificado na lei penal. Em contrapartida em 2012, após a inclusão do crime de violência doméstica na legislação penal, o legislador tipificou como crime de natureza semipúblico. O problema com que nos deparamos é que a Lei n.º 6/2012 de 6 de Agosto manda aplicar o que consta em código penal sobre o crime de violência doméstica ao mesmo passo que o faz para a Lei n.º 11/2008, criando por sua vez, dúvidas sobre que procedimentos se deve seguir, o que no limite vulnerabiliza as vítimas e impune o agressor.

Sendo o Estado São-tomense um Estado de Direito Democrático é certo que este deve zelar pela devida protecção e garantia dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. Para tal compete-lhe adoptar medidas legais necessárias, eficazes e suficientes para a consecução do fim do um Estado Democrático.

Sabendo que o crime em apreço põe em causa os direitos humanos e em especial a dignidade da pessoa humana, dignidade esta que segundo ANTÓNIO JOSÉ FERNANDES constitui “um valor particular relativo a todo o homem como homem, isto é, como ser racional e livre, como pessoa”⁹⁶, devemos chamar a atenção do legislador são-tomense no sentido de adoptar uma melhor técnica legislativa que, no nosso entender, seria a clarificação ou autonomização das acções preconizadas na epígrafe do art.º 152.º do Código Penal de S.Tomé e Príncipe. Não obstante, há que haver uma uniformização das leis no que diz respeito a natureza deste ilícito, se público ou semipúblico.

Neste sentido, consideramos que a natureza deste crime deveria ser público em São Tomé e Príncipe, de forma a tornar a comunidade mais consciente e atenta à verdadeira face deste flagelo, o qual elimina a dignidade do ser humano e o valor da família enquanto elemento estruturante da sociedade. Portanto, se o crime for público qualquer pessoa ou entidade policial

⁹⁶ ANTÓNIO JOSÉ FERNANDES (2004). *Direitos Humanos e Cidadania Europeia (Fundamentos e Dimensões)*, Almedina: Coimbra, p.9.

deve comunicar a sua notícia ao MP para que este possa desencadear o procedimento criminal, o que vai impossibilitar a vítima de suspender o processo, contribuindo assim de forma positiva para uma mudança de paradigma social, tendo como implicação uma menor incidência do crime e uma dissuasão da agressão.

Compete ao Estado São-tomense rever as leis previstas sobre a violência doméstica e propor uma revisão penal, ao mesmo tempo que deve criar mecanismos institucionais para garantir o apoio às vítimas deste ilícito.

2.4 BEM JURÍDICOS TUTELADO COM A INCRIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Como já temos referido no decorrer do nosso trabalho, a violência doméstica põe em causa os direitos fundamentais, direitos estes reconhecidos quer a nível interno, quer internacional.

No que concerne ao bem jurídico tutelado com a prática desta incriminação, existem várias concepções acerca do mesmo. Alguns autores e a jurisprudência defendem que o bem jurídico tutelado com a prática desta incriminação “é a saúde, que será um bem jurídico complexo incluindo a saúde física, psíquica, mental e moral, que por sua vez, pode ser atingido por uma variedade de condutas que afectem a dignidade pessoal do cônjuge ofendido”⁹⁷.

Sendo que os comportamentos ou condutas que integram este tipo de ilícito é plurima, não só põe em causa a vida, como também outros bens jurídicos, como a liberdade, a personalidade do ofendido e a próprio valor da família, que neste caso, constitui a base de uma comunidade, onde são aprendidas e transmitidas as condutas e os costumes sociais, nesta linha de pensamento, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE frisa que existem vários bens jurídicos tutelados com a prática desta incriminação, nomeadamente: a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade de autodeterminação sexual, e honra⁹⁸.

⁹⁷ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, p.332, MARIA MANUELA F.B. VALADÃO E SILVEIRA (2001). *Sobre o Crime de Maus Tratos Conjugais in Cadernos Hipátia*, n.º 1, p.18. Cf. Acórdãos: STJ de 27/04/2006, proc. 06P957; TRP de 10/07/2013, proc. Acórdãos:; TRL de 15/11/2007, proc. 1587/07.9; TRC de 19/11/2008, proc. 182/06.8. in ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁹⁸ Quanto a este assunto, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 464.

Neste sentido, consciente que este ilícito condiciona o normal funcionamento do próprio Estado, deixando as vítimas inseguras e traumatizadas perante os possíveis agressores, consideramos, que além dos bens jurídicos acima mencionados pelos autores e jurisprudência, devem incluir também a liberdade de locomoção das vítimas, a protecção da sua imagem, seu nome e outros tipos de direitos. É neste âmbito que AUGUSTO SILVA DIAS⁹⁹ defende que o bem jurídico tutelado com a prática desta incriminação “é a dignidade humana”, uma vez que esta constitui o principal valor relativamente ao qual todos devem respeito e encontra-se, desde logo, inserido em todos os direitos fundamentais constitucionais e internacionalmente consagrados.

2.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO 2

Da análise do enquadramento do crime de violência doméstica nos ordenamentos jurídicos português e são-tomense podemos verificar que este ilícito, em ambos, constitui uma violação dos direitos humanos.

No entanto, no que diz respeito a sua evolução constatamos que as situações que actualmente se configuram como o referido crime, anteriormente eram encaradas de forma diferente.

Em Portugal, o referido crime começou por ser considerado de crime de maus tratos entre os cônjuges assumindo a natureza de crime público, com uma particularidade, a saber, a necessária verificação de “malvadez ou egoísmo”. Entretanto, este crime de maus tratos aos cônjuges foi mudando de natureza ora semipúblico ora público consoante as diversas alterações efectuadas ao Código Penal.

Podemos verificar, que a grande mudança fez-se sentir com a reforma penal operada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, em que o crime deixou de estar incluído juntamente com os restantes crimes de maus tratos, sendo autonomizado no art.º 152.º do Código Penal com epígrafe *violência doméstica*. Desta feita, integrou várias condutas como, maus tratos

⁹⁹ Neste sentido, AUGUSTO SILVA DIAS, *Direito Penal, Parte Especial, Crimes contra a vida e a integridade física*, Lisboa, AAFDL, 2007, p. 110.

físicos e psíquicos, alargando o conceito de sujeitos passivos e realçando que na prática isolada de conduta podemos considerar que estamos perante o crime de violência doméstica. Com a publicação da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, constatamos que as vítimas deste ilícito passaram a gozar de um conjunto de direitos, que no nosso entender lhes veio permitir uma maior protecção em relação aos agressores. Com a reforma penal operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, verificamos que o legislador inclui no texto do art.º 152.º do Código outros sujeitos passivos, e tornou obrigatória a pena acessório aplicada aos possíveis arguidos deste ilícito. Contudo, convém frisar que estas alterações ao Código Penal foram sustentadas pelas doutrinas e jurisprudência que tem estado a problematizar e a contribuir para uma concepção do crime.

Relativamente à São Tomé e Príncipe, constatamos que apesar do Estado ter evidenciado esforços para criar mecanismos de prevenção do crime de violência doméstica, verificam-se, tal como propormos nesta dissertação, ambiguidades nos dispositivos legais devido a sua incongruência, quer na identificação dos sujeitos passivos, quer quanto à natureza do crime em termos de procedimento processual. Estas condições podem implicar que na prática se criem dificuldades às autoridades e a todos os membros da sociedade, condicionado por último a segurança das vítimas. Pelo que consideramos que o crime deva ser público para melhor garantia dos direitos fundamentais e bens jurídicos em causa.

CAPÍTULO 3 – A POLÍCIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

“Através do comportamento da polícia, o povo toma consciência do carácter democrático do seu Estado”.

(Pedro Clemente)¹⁰⁰

3.1. Nota Prévia

A palavra polícia tem a sua origem etimológica no grego *politeia* e no latim *politia*, coincidindo a sua raiz (polis – cidade) com a palavra *política*¹⁰¹.

Nas palavras de MANUEL VALENTE “a Polícia, em vários momentos da história da humanidade, foi utilizada como instrumento de cimentação e de concretização do poder despótico e arbitrário do príncipe ou do detentor do poder político: a polícia era o instrumento visível e operativo do exercício do despotismo”¹⁰². Este autor ainda refere que “a Polícia é ou deve ser, hoje, um garante da liberdade do cidadão face às ofensas ilícitas concretizadas e produzidas quer por outrem quer pelo próprio Estado”¹⁰³. Nesta perspectiva, a polícia ocupa uma posição de destaque na sociedade a garantir a protecção dos cidadãos. Entrementes, o termo polícia pode ser concebido a partir de um sentido masculino e de um sentido feminino,

¹⁰⁰ PEDRO CLEMENTE (2009). *A ordem em público in Reuniões e Manifestações Actuação Policial* / coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina p. 128.

¹⁰¹ CATARINA SARMENTO E CASTRO “ *A questão das Polícias Municipais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.21 e sgs.

¹⁰² MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE (2012) . *Teoria Geral do Direito Policial*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, p.120.

¹⁰³ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE (2012). *Teoria Geral do Direito Policial*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, pp.45-46.

tal como propõe HÉLDER VALENTE DIAS, “na linguagem corrente, polícia, no masculino, quer dizer agente de autoridade, isto é, o indivíduo que desenvolve, em benefício da colectividade, funções de segurança, ostentando determinados sinais exteriores” e “quando se utiliza a palavra no feminino, pensamos nas corporações que desenvolvem actividades de segurança pública”¹⁰⁴.

Decerto que, num sentido ou noutro, a actividade de polícia deve estar limitada por normas e princípios que conduzam a sua actividade no sentido em que deve ser conforme ao normal funcionamento da comunidade.

A Polícia como instituição do Estado, tem um papel essencial a desempenhar face à comunidade, devendo antes de mais, estar preparada para prevenir acontecimentos que vão surgindo e que ponham em causa o normal funcionamento da vida em sociedade. Desta feita, a instituição policial deve dispor dos seus efectivos com uma preparação eficaz para dar respostas a estas questões, assim como estar dotada de equipamentos suficientes para o exercício das suas funções.

Assim sendo, analisaremos neste capítulo a actuação da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe no âmbito da prevenção do crime da violência doméstica e a sua função coadjuvante para com as autoridades judiciárias.

3.2. A ACTUAÇÃO DA POLÍCIA NACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE NO ÂMBITO DA PREVENÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para analisarmos a actuação da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe, convém fazermos uma descrição sobre o seu percurso. Portanto, descrever esse percurso de forma pormenorizada não seria uma tarefa simples, neste sentido, analisaremos de forma sumária o assunto de forma a lhe enquadrar no nosso objecto de estudo.

Como reza a história, São Tomé e Príncipe esteve sob domínio Português durante quinhentos anos e, como tal, a força que mantinha a ordem nesta província portuguesa era a chamada de Polícia de governo colonial. Com a criação da Polícia de Segurança Pública no

¹⁰⁴ HÉLDER VALENTE DIAS (2012). *Metamorfoses da Polícia: Novos Paradigmas de Segurança e Liberdade*, Almedina, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 68.

território português em meados do século XIX, a segurança e a paz pública passaram a ser asseguradas por esta força de segurança em São Tomé e Príncipe.

No entanto, após a independência, São Tomé e Príncipe passou a ser uma República Democrática, daí houve a necessidade de criar as suas próprias corporações, neste âmbito, criou a Polícia de Segurança Popular que na altura carecia de uma base legal para poder desempenhar as suas funções.

Em 1991, com a publicação do Decreto-lei n.º 20/91¹⁰⁵, foi criado em São Tomé e Príncipe o Comando da Polícia Nacional que até à data é caracterizado como uma força policial de cariz tendencialmente paramilitar, armada e uniformizada, com objectivo de assegurar o cumprimento das leis, garantir a segurança interna, a ordem pública, promover a paz e tranquilidade públicas em todo o território nacional.

Ora, num Estado de Direito Democrático onde imperam valores e princípios que garantem e permitem aos cidadãos se relacionarem de uma forma condigna na sociedade, é relevante que haja uma força capaz de assegurar que este relacionamento seja vivido sem ofensas que possam pôr em causa os membros desta mesma sociedade. Nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA “a Polícia trata por excelência do mal: quer se trate das consequências que acarreta o comportamento não virtuoso dos homens (mal moral), quer dos efeitos destruidores da natureza ou simplesmente das variadas disfunções sociais”¹⁰⁶.

Nesta perspectiva convém ao Estado criar organismos com competências de modo a prevenir e evitar que os direitos fundamentais do Homem sejam violados.

Daí a necessidade da existência da instituição policial dotada de efectivos com competências e capacidades que, por um lado, previnam actos que põem em causa os direitos fundamentais individuais de cada cidadão, como também, por outro lado, impeçam que a ordem e tranquilidade públicas sejam alteradas. PEDRO CLEMENTE refere que “no mundo actual procura-se conciliar o Estado protector com a maior exigência de autonomia individual, logo, a polícia age no sentido de oferecer a máxima liberdade aos concidadãos”¹⁰⁷. Na mesma linha de

¹⁰⁵ Cf. Decreto-Lei n.º 20/91, de 23 de Abril. Diária da República, N.º 16. Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe. Cf. O Anexo 4.

¹⁰⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p.87.

¹⁰⁷ PEDRO CLEMENTE (2009). *A Ordem em Público in Reuniões e Manifestações: Actuação Policial* / coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina p. 128.

pensamento, JOÃO RAPOSO defende “que as polícias serão, então, as corporações ou corpos integrados no aparelho administrativo público, quase exclusivamente estadual, que têm por missão prevenir a ocorrência ou a propagação de situações lesivas dos interesses e valores essenciais da vida em sociedade, através da força, se necessário”¹⁰⁸. Nesta senda, defende MANUEL VALENTE que “a obrigatoriedade da actuação policial assenta-se, sobretudo na defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos: sejam pessoais, sejam sociais, sejam culturais, sejam económicos”¹⁰⁹.

Se atentarmos na CRP, esta, no seu art.º 272.º sob a epígrafe *Polícia* consagra no seu n.º1 que “a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos” e o n.º 2 deste mesmo artigo estipula “que as medidas de polícia são as previstas na lei não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário”. Nesta senda, defende MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE que “a obrigatoriedade da actuação policial assenta-se, sobretudo na defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos: sejam pessoais, sejam sociais, sejam culturais, sejam económicos

Pese embora, a missão da polícia passe pela prevenção dos comportamentos que lesem os bens jurídicos plasmados na ordem interna vigente da sociedade, esta missão deve pautar-se sobretudo pelo princípio da legalidade e proporcionalidade *lato sensu*, de forma a salvaguardar outros direitos fundamentais proclamados.

Para a prossecução e salvaguarda dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, a polícia é confrontada em muitas situações a recorrer às medidas de polícia¹¹⁰ para reestabelecer o estado normal da sociedade. Nesta perspectiva, GERMANO MARQUES DA SILVA defende que “não é tarefa fácil a das polícias: só podem utilizar meios consentidos pela lei e deverão ponderar em cada caso concreto a medida da sua necessidade, pois não poderão ir além do estritamente necessário”¹¹¹.

¹⁰⁸ JOÃO RAPOSO (2006). *Direito Policial I*, Coimbra, Almedina, p.24.

¹⁰⁹ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE (2013). *Do Ministério Público e Da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*, Universidade Católica Editora, p.277.

¹¹⁰ Neste sentido GERMANO MARQUES DA SILVA (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 62. Considera que as medidas de polícia são actos que se concretiza a intervenção policial para a realização das suas funções.

¹¹¹ GERMANO MARQUES DA SILVA (2005). *Sociedade e polícia: questão cultural, desafio ético: Lição Inaugural (1992/93)*. In: Volume Comemorativo dos 20 Anos, Almedina, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p.95.

De realçar que a polícia se encontra subjugada a este limite, a saber o princípio de proibição do excesso, o qual significa que as medidas de polícia devem obedecer aos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade.¹¹²

Como podemos constatar as funções de uma polícia devem brotar da lei fundamental do Estado onde ela se encontra.

No caso de São Tomé e Príncipe, a CRDSTP não contém um artigo sequer dedicado à polícia. Não existe uma lei orgânica referente à Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe que possa estipular quais as actividades, missões e competências que lhe são incumbidas.

Podemos, assim, realçar que a actividade da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe se encontra, desde logo, condicionada pela própria CRDSTP, visto ser esta, a Lei Fundamental que deve consagrar quais as funções da polícia e, desta feita, remeter para uma lei complementar, para que nesta possa evocar quais as missões/actividades que a força policial deve possuir.

O único diploma que ainda vigora no país e que faz a menção à Polícia Nacional é o citado Decreto – Lei n.º 20/91, de 23 de Abril.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, como vem consagrado no art.º 6.º da CRDSTP e sobre a qual já fizemos menção ao longo do presente trabalho. Sublinhamos, assim, que, “em sede de Estado de Direito, todos os poderes estaduais estão submetidos ao Direito, não sendo a polícia uma excepção”¹¹³. No caso português, MÁRIO GOMES DIAS defende que “o Estado de Direito Democrático é caracterizado pela subordinação do próprio Estado e de todas as suas instituições e agentes ao respeito pela Constituição da República Portuguesa e pela lei vigente, tal como se caracteriza pela impossibilidade de qualquer poder ser exercido de forma ilimitada e desproporcional”¹¹⁴. Neste sentido, o Estado encontra-se obrigado a “prever, prevenir e neutralizar todas as formas de violência privada, individuais ou colectivas, com vista a garantir a paz pública, a normal

¹¹² Cf. GERMANO MARQUES DA SILVA (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 62 - 63.

¹¹³ JORGE SILVA SAMPAIO (2012). *O Dever De Protecção Policial De Direitos. Liberdades e Garantias*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 120.

¹¹⁴ MÁRIO GOMES DIAS (2005) – *Limite à Actuação das Forças e Serviços de Segurança*, in *Separata Polícia e Justiça*, III Série, N.º 6, Julho-Dezembro, Coimbra Editora, Coimbra.

convivência em sociedade, o funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos¹¹⁵.

Segundo SAMUEL ANTÓNIO “a sociedade santomense sempre teve a necessidade de assegurar o bem-estar e a tranquilidade dos seus cidadãos”¹¹⁶. É neste contexto, a Polícia Nacional surgiu com a necessidade de promover e garantir condições de segurança que assegurem o normal funcionamento das instituições democráticas, bem como, o exercício dos direitos e liberdades, e o respeito pelas garantias fundamentais dos cidadãos.

Apesar da não consagração de polícia na Lei Fundamental são-tomense, podemos salientar que, de acordo com a nossa pesquisa, verificamos que o único diploma legal que justifica a existência da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe é o Decreto-Lei n.º 20/91, de 23 de Abril de 1991.

À luz deste diploma legal, a Polícia Nacional é uma força paramilitar de segurança pública e ordem interna, uniformizada e armada, que tem por funções garantir a segurança interna, implementar e garantir o normal funcionamento das instituições democráticas, proteger pessoas e bens, garantir o livre exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, manter a ordem e a segurança públicas, prevenir práticas de actos ilícitos e chamar à responsabilidade os infractores das normas legais, prevenir e reprimir a criminalidade, em especial a criminalidade organizada e grave, e terrorismo, que afectam o sentimento de segurança dos cidadãos.

Esta força encontra-se incumbida de levar a cabo os fins de segurança interna, implementar e garantir o normal funcionamentos das instituições democráticas, de forma a que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos possam ser respeitados, bem como a manutenção da ordem pública seja cumprida, conduzindo a uma vivência pacífica e tranquila da própria comunidade.

Relativamente às atribuições e missões desta força policial, o referido diploma legal estabelece que cabe à Polícia Nacional nos termos legais:

- a) Garantir o livre exercício dos direitos fundamentais e liberdades e garantias dos cidadãos;
- b) Participar na segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania, altas entidades nacionais ou estrangeiras e de quaisquer outros cidadãos sujeitos a relevante ameaça à sua integridade física;

¹¹⁵ MÁRIO GOMES DIAS (2005) – *Limite à Actuação das Forças...*, p.23.

¹¹⁶ SAMUEL DA CONCEIÇÃO ANTÓNIO (2006). *Polícia Nacional de S.Tomé e Príncipe: Contributo Para o Melhoramento da Eficácia Policial*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, p.12.

- c) Implementar e garantir as condições de segurança necessárias ao normal funcionamento das instituições e órgãos democráticos;
- d) Manter a segurança, a tranquilidade e a ordem pública;
- e) Prevenir a criminalidade, em especial a criminalidade e o terrorismo, em coordenação com outras forças e serviços de segurança, de harmonia com o previsto na legislação sobre a segurança interna;
- f) Garantir a segurança aeroportuária e particular na segurança portuária e das orlas costeiras, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança, nos termos definidos por lei;
- g) Licenciar, controlar e fiscalizar as actividades de segurança privada e respectiva formação, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança.

De realçar que a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe é a única força responsável pela garantia da segurança interna, pela manutenção de ordem e tranquilidade públicas, pelo assegurar do cumprimento das leis e pela prevenção da criminalidade em todo território nacional. Embora o citado decreto-lei determina quais as missões desta força policial, é de frisar que ainda se faz sentir no país a falta de uma Lei de Segurança Interna, que refira concretamente o campo de actuação de cada força policial existente, bem como uma Lei Orgânica da Polícia Nacional que possa definir quais as verdadeiras actividades desta força e, em que circunstâncias deve a mesma desempenhar tais actividades.

Assim sendo, podemos salientar que a actividade da Polícia Nacional em termos de prevenção/protecção social no que respeita à violência doméstica em São Tomé e Príncipe carece de uma resposta muito bem definida, visto que, a função desta força deveria brotar, desde logo, da Constituição.

Não estando a polícia definida pela lei constitucional, aquela encontra limitações no que concerne à sua actuação na forma de prevenção e controlo de criminalidade em São Tomé e Príncipe, inclusive o crime de violência doméstica.

Neste contexto, compete ao Estado são-tomense num futuro próximo, mediante uma revisão constitucional, incluir no seu texto um artigo sob epígrafe *Polícia*, e neste sentido, permitir que a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe possa desempenhar as suas tarefas com base e fundamento na Constituição e na lei.

Sendo assim, apesar das lacunas verificadas no que diz respeito a força policial e sobre as missões que lhe compete prosseguir, é de frisar que a Polícia Nacional como uma força de segurança pública e sendo a única responsável pela manutenção da ordem e segurança públicas

em São Tomé e Príncipe, tem estado a desenvolver esforços para garantir que os cidadãos se relacionem num clima de segurança e estabilidade, ao fazer o registo e controlo sobre as formas de criminalidade no país, incluindo a violência doméstica.

Como já referimos no decorrer do nosso estudo, o crime de violência doméstica tem estado a aumentar em São Tomé e Príncipe e as leis em vigor no país não são claras sobre a natureza deste crime, o que condiciona a efectiva protecção dos bens jurídicos em causa com a prática deste delito, deixando, assim, as possíveis vítimas vulneráveis e os agressores impunes. Considerando que não dispomos de dados estatísticos que correspondam ao total de números do crime de violência doméstica ocorridos em São Tomé e Príncipe, devido à ineficácia dos instrumentos de mediação de que dispomos, convém realçar que a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe tem estado a colaborar para a prevenção deste ilícito através da elaboração dos relatórios anuais, no sentido de registar todo o tipo de infracções que presencia e aquelas que lhe são denunciadas/participadas.

Com base nos dados obtidos através destes relatórios e fazendo uma comparação entre o registo de casos de violência doméstica entre o ano 2012 e o ano de 2013¹¹⁷, pudemos verificar que este ilícito, embora tenha assumido a quarta posição de crime mais registado pela Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe, é de salientar que a diferença entre estes dois anos nos mostra que este tipo de ilícito tem vindo a aumentar, sem esquecer as chamadas cifras negras, em que nem todos os casos de violência doméstica são presenciados pela polícia e nem todas as situações são denunciadas/participadas.

Sendo a violência doméstica um ataque aos direitos fundamentais dos cidadãos, podemos realçar, que para a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe possa desempenhar o seu papel de polícia de prevenção/protecção no que respeita ao tema do nosso estudo, os mecanismos de actuação devem estar devidamente especificados na legislação com vista a conferir-lhe uma melhor garantia e eficácia. Pois, na óptica de REINHOLD ZIPPELIUS¹¹⁸ “a actividade de polícia carece de legitimidade na dupla vertente: a lei deve emanar do órgão eleita pelo povo por um lado, i.e. legitimação normativa; e por outro, não só a lei em si mesma,

¹¹⁷ Cf. O relatórios anuais de Comando Geral de São Tomé e Príncipe sobre a Criminalidade em São Tomé e Príncipe em Anexo 3.

¹¹⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE (2012). Teoria Geral do Direito Policial, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, p.158.

mas também a actividade devem sentir-se necessárias e úteis aos olhos dos demais cidadãos, i. e., legitimação social”.

Embora, a Lei n.º 11/2008, de 29 de Outubro tenha sido publicada antes da tipificação do crime de violência doméstica em São Tomé e Príncipe podemos salientar que esta lei determina um conjunto de actividades onde cabe à polícia desempenhar no âmbito da prevenção do crime de violência doméstica, de forma a proteger as possíveis vítimas deste ilícito.

Nesta perspectiva e de acordo com o art.º 10º da citada lei, “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar, a autoridade policial e outras instituições vocacionadas que tomarem conhecimento da ocorrência adoptarão, de imediato, as providências legais necessárias”. Deste modo, a força policial presta um grande apoio às vítimas deste flagelo através da aplicação de medida de protecção.

Aliás, esta protecção decorre, desde logo, do art.º 11.º da supracitada lei, a qual estipula que “no atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, providenciar no sentido de:

- a) Garantir protecção policial, quando necessário, comunicando de imediato aos juízos especiais;
- b) Encaminhar o (a) ofendido (a) ao hospital ou posto de saúde;
- c) Fornecer transporte para o (a) ofendido (a) e aos seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- d) Se necessário, acompanhar o (a) ofendido (a) para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- e) Informar ao (à) ofendido (a) dos direitos a ele (a) conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis”.

3.4. Actividade de Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe em termos de função de coadjuvação às autoridades judiciárias no âmbito do crime da Violência Doméstica

A Polícia como força de segurança não só desempenha a função de garantia da ordem e tranquilidade públicas como também desempenha a função de prevenção da criminalidade e coadjuva as autoridades judiciárias através da recolha de notícias/provas e a sua preservação, as chamadas medidas cautelares e de polícia, por forma a realizar as finalidades do processo penal, ou seja, a descoberta da verdade material, a realização da justiça, a defesa dos direitos fundamentais e, desta feita, reestabelecer a paz jurídica. Neste sentido, a polícia é uma actividade administrativa que consiste na intervenção em actividades individuais susceptíveis de perigar os interesses gerais, isto é, se o dano já se verificou, há que tentar actuar de modo a que o mesmo não se alargue.

Na verificação de violação de uma norma penal, a polícia assume a missão de descobrir o infractor de modo a que o Ministério Público o acuse perante o Tribunal¹¹⁹. Nesta senda, a polícia desempenha a denominada função de coadjuvação, que por sua vez, constitui uma expressão de um princípio constitucionalmente implícito de que todos os órgãos do Estado devem, dentro dos limites das suas atribuições, auxiliar-se mutuamente para prosseguir o interesse geral. Situações há em que a cooperação entre os organismos é necessária a prossecução e um interesse maior, ou seja, a prossecução do próprio processo penal avoca esse auxílio e, que, aliás, é peremptória, da polícia em relação às autoridades judiciárias.

A Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe, no seu dia-a-dia, também pratica a função de coadjuvação às autoridades judiciárias, assumindo o papel de comunicar todos os acontecimentos ao MP para que este possa tomar conhecimento dos factos que constituem crime em São Tomé e Príncipe. Esta força policial encontra-se, desde logo, submetida ao dever

¹¹⁹ Cf. MARCELO CAETANO (2004). *Manual de direito administrativo*, vol. II, 7º Reimp. da (10ª Ed.), Almedina, Coimbra, p.1066.

de comunicação da notícia do crime desde o momento da sua aquisição, como vem previsto no art.º 145.º do Código de Processo Penal de São Tomé e Príncipe¹²⁰.

A notícia do crime é transmitida ao MP porque é este o titular da acção penal e o *dominus* da investigação criminal. Esta é uma competência do MP que se encontra, desde logo, consagrada na CRDSTP, no seu art.º 130.º n.º 1 onde refere que “o Ministério Público fiscaliza a legalidade, representa, nos tribunais, o interesse público e social e é o titular da acção penal”. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal de São Tomé e Príncipe determina no seu art.º 26.º sob epígrafe *Exercício da acção penal* que “a acção penal é pública e compete ao MP o seu exercício com as restrições seguintes¹²¹”.

Assim sendo, podemos salientar que nas situações que configuram a prática de crime de violência doméstica em São Tomé e Príncipe, embora, as leis sobre este ilícito no país gerem incertezas sobre quais os mecanismos legais a adoptar para o combate do mesmo e o facto da função da força responsável pela garantia dos direitos fundamentais não estar consagrada na lei fundamental, deve a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe intervir nestas situações, obtendo as notícias deste facto, identificar os potenciais agressores e as possíveis vítimas para que o Estado posteriormente possa prosseguir com o seu dever de punir.

A CRDSTP proclama no seu art.º 10, al. b) que um dos objectivos do Estado é “promover o respeito e a efectivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos”, neste sentido, podemos salientar que o Estado são-tomense encontra-se, antes de mais, obrigado a garantir a protecção dos seus cidadãos contra a agressões ou ameaças de terceiros e, sendo a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe um organismo o qual se encontra submetido ao Estado são-tomense deve esta polícia coadjuvar o Estado no âmbito da verificação da prática de crime de violência doméstica, adoptando medidas cautelares e necessárias que possam permitir a posterior punição do agente do crime e a sua reinserção social.

¹²⁰ Cf. O art.º 145.º do Código de Processo Penal de São Tomé e Príncipe, aprovado pela Lei n.º5/2010, de 10 de Agosto. Consultar o Anexo 2.

¹²¹ Estas restrições decorrem, desde logo, nos crimes semipúblicos, em que a legitimidade de promover a acção penal cabe ao titular do direito de queixa e nos crimes particulares em que a legitimidade em procedimento criminal depende de acusação particular. Cf. Os art.os 28.º e 29.º do Código Processo Penal São Tomé e Príncipe aprovado pela Lei n.º 5/2010, de 10 de Agosto. Diário da República, N.º 54. Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe. Consultar o Anexo 3.

3.4 Síntese do capítulo 3

Com a análise feita sobre a actuação da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe no âmbito do crime de violência doméstica, podemos verificar, que esta força policial não se encontra legitimada pela Lei Fundamental são-tomense e, além disso, não contém uma lei orgânica própria que determine a sua função.

A não verificação deste facto no Estado são-tomense, somos levados a crer que, tanto no âmbito da actividade de prevenção/protecção social, como no âmbito da função de polícia, em termos de coadjuvação às autoridades judiciárias encontram-se, desde logo, condicionada pela própria Lei Fundamental são-tomense. Neste sentido, consideramos que carece de uma resposta bem vincada por parte do legislador a qual deve ser feita através de uma revisão constitucional, por forma a consagrar a funções de polícia. Caso contrário, podemos considerar inconstitucional, todas as actividades desempenhadas por esta força, o que constitui sérios problemas para a segurança do próprio Estado são-tomense e dos seus cidadãos.

CONCLUSÕES

Da análise feita aos ordenamentos jurídicos português e são-tomense sobre o crime de violência doméstica, verificámos que existem um conjunto de valores constitucionais que são postos em causa com a prática deste ilícito, o que, exige dos Estados que primam pela legalidade democrática, além de criarem mecanismos de repressão que visam dissuadir os potenciais agressores, convém também, implementarem planos de acções com recursos financeiros, materiais e humanos com vista a garantir uma protecção efectiva às vítimas.

Em Portugal, apesar da evolução constantes dos dispositivos que regulam o crime de violência doméstica nota-se o aumento dos casos relacionados a estes factos, o que nos levam a considerar a existência de certas dificuldades em reduzir a ocorrência deste crime, pelo facto de envolver o meio familiar.

Quanto à São Tomé e Príncipe, verificámos que a solução legislativa adoptada para o combate ao crime em apreço não é suficiente e eficaz para garantir uma melhor protecção às vítimas e dissuadir os potenciais agressores.

Logo, tendo em conta as análises feitas aos dispositivos que regulamentam o crime de violência doméstica em São Tomé e Príncipe, averiguámos que:

- Devido à ambiguidade dos mesmos supomos que haja dificuldades no modo de actuar das autoridades judiciais, na medida em que, tanto as leis que determinam os mecanismos de acção, bem como, a lei que tipifica o acto como crime, não deixam claras as circunstâncias em que estas ocorrem. Além disso, não clarificam os bens jurídicos a salvaguardar e as possíveis vítimas, como também, verificam-se nelas uma contradição sobre a natureza do crime em estudo no que concerne à forma de conhecimento da notícia do facto para o devido procedimento criminal.
- Em relação às formas de ocorrência de violência doméstica, a que mais se verifica é a física por ser a mais visível, sendo que as demais formas podem ocorrer, mas por falta de registos nos relatórios policiais acabam por ser dados não quantificados, visto que

nestes relatórios apenas aparece o crime de violência doméstica no geral, não havendo discriminação das suas formas.

- Tendo em conta que a base de actuação da polícia é a Constituição e a lei, quando estas não estão devidamente esclarecidas, acabam pondo em causa aquela que é tarefa primordial, a protecção das pessoas. Pois, dos dados apresentados nos relatórios, soubemos que estes são apenas referentes àqueles denunciados pelas próprias vítimas.

Neste sentido, dos aspectos apresentados percebemos que o alcance das leis em apreços é ambíguo na medida em que o legislador, no momento da determinação normativa do crime de violência doméstica, não observou alguns dos requisitos das leis, o que na prática a torna imprecisa, ineficaz, oferecendo dúvidas quanto à sua interpretação e aplicabilidade, facto este, que consideramos como a base da ausência de jurisprudência em matérias relativas ao crime de violência doméstica no país, o que condicionou a nossa fundamentação sobre a questão.

Atendendo aos valores jurídicos constitucionalmente protegidos com a prática desta incriminação, consideramos que cabe ao Estado São-tomense:

- Tomar medidas necessárias e urgentes de forma a legalizar a actividade policial através da revisão constitucional.
- Zelar pela autonomização do crime de violência doméstica dos restantes maus tratos e atribui-lhe a natureza de crime público.
- Criar uma concordância entre a lei geral (Código Penal) e as leis específicas em matérias de violência doméstica.

Lisboa e ISCPSI, 23 de Abril de 2014

Sheila Lima do Nascimento
Aspirante a Oficia de Polícia

BIBLIOGRAFIA

- Alarcão da Convenção, M. (2000). *(Des) Equilíbrios Familiares: uma visão sistémica*, Coimbra: Quarteto.
- Albuquerque, P.P. (2010). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- Andrade, J.C.V. (2010). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, (4.^a Ed.), Reimp. da Ed., de Fevereiro/2009. Coimbra: Almedina.
- António, S. C. (2006). *Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe: Contributo Para o Melhoramento da Eficácia Policial*, Dissertação Final de Licenciatura em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.
- Brandão, N. (2010). *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*. In *Revista Julgar*, n.º 12, Coimbra, pp. 9-24.
- Bobbio, N.; Nicola, M.; & PASQUINO, G. (2010). *Dicionário De Política*, Vol. 2, (13.^a Ed.), 4.^a Reimp., Brasília: Editora Universidade de Brasília, pp.1291-1298.
- Caetano, M. (2004). *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, 7.^a Reimp. da (10.^a Ed.), Almedina, Coimbra.
- Canotilho, J. J. G. (2000). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, (3.^a Ed.), Reimp., Coimbra.
- Canotilho, J.J. G & Moreira, V. (2000). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, (3.^a Ed.), Rev., Coimbra.
- Canotilho, J.J. G & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, (4.^a Ed), Rev., Coimbra Editora.
- Carvalho, A. T. (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*, Tomo I, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, pp.329-339.
- Carvalho, A.T. (2008). *Direito Penal: parte geral: questões fundamentais: teoria geral do crime*, (2.^a Ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Castro, C. S. (2003). *A questão das Polícias Municipais*, Coimbra: Coimbra Editora.

- Carvalho, M. A. V. C. (s/d). *Os direitos humanos e a integração regional in www.stf.jus.br/arquivo/cms/.../anexo/SaoTomeePrincipe.pdf* acessado em 02-03-2014.
- CLEMENTE, P. (2009). *A Ordem em Público. In Reuniões e Manifestações: Actuação Policial / coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina*, pp. 119- 138.
- Comando Geral Da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (2012/2013). *Relatórios anuais sobre a criminalidade*. Cf. Anexo 3.
- Costa, E. M. (2001). *Evolução legislativa: uma história curta, mais agitada. In Do Crime Maus Tratos, Cadernos Hipátia n.º 1, Lisboa: Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Lisboa*.
- Dias, A. S. (2007). *Direito Penal Parte Especial, Crimes contra a vida e a integridade física, (2.ª Ed.), Rev. e Actual., A.A.F.D.L.*
- Dias, H. V. (2012). *Metamorfoses da Polícia: Novos Paradigmas de Segurança e Liberdade, Almedina, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*.
- Dias, I. (2010). *Violência doméstica e justiça: respostas e desafio. In Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, pp. 245 – 262*.
- Dias, M. G. (2005) – *Limite à Actuação das Forças e Serviços de Segurança*, in *Separata Polícia e Justiça, III Série, N.º 6, Julho-Dezembro, Coimbra Editora, Coimbra*.
- Elias, L. (2009). “Perspectivas Policiais sobre violência doméstica”. *In Reuniões e Manifestações: actuação Policial*, coordenação. Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra: Coimbra: Almedina, pp. 249-281.
- Espírito Santo, P. (2010). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais, Géneses, Fundamentos e Problemas, Lisboa*.
- Faria, M. J. (2001). *Direitos Fundamentais e Direitos dos Homem, Vol. I, (3.ª Ed.), Rev. e Ampl., Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa*.
- Fernandes, A. J. (2004). *Direitos Humanos e Cidadania Europeia (Fundamentos e Dimensões), Dimensões*, Coimbra: Almedina.
- Ferreira, M. E. (2005). *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal, Coimbra: Almedina*.
- Ferreira, M. C. (2010). *Lições do Direito Penal, Parte Geral I: A lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, Reimp. da (4.ª Ed.) de Setembro de 1992. Lisboa: Verbo. Pp. 13-555*.

- Giudice, M. & Koller, H. (2006). *Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjectividades assujeitadas*, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Gouveia, J. B. (2012). *Direitos Constitucional de Língua Portuguesa “Caminhos de Um Constitucionalismo Singular”*, Coimbra.
- Leite, A. L. (2013). *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento Jurídico-Criminal Dos «Shoplifters»*, in *Separatas de As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo PENAL: Uma Reforma «Cirúrgica»?*, Coimbra Editora.
- Lourenço, N. & Carvalho, M. de (2000). *Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência – Uma Primeira Aproximação*. In *Discurso no Seminário Violência Doméstica*, Procuradoria-Geral da República, Gabinete da Ministra para a Igualdade de Género, Lisboa, pp. 24-62.
- Mateus (22,39). *Bíblia Sagrada*. Ed. Revista e Corrigida. Lisboa: Sociedade Bíblica de Portugal. p. 31. (trad. João Ferreira de Almeida).
- Miranda, J. & Medeiro, R. (2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, (2.^a Ed.), Rev., Actual. e Ampl., Coimbra: Coimbra Editora.
- Neves, J. F. M. (2000). *Violência Doméstica: um problema sem fronteiras*. In www.verbojuridico.net. Acedido em 21 de 03 de 2014.
- Neves, J. F. M. (2010). *Violências Doméstica - bem jurídico e boas práticas*. In *Revista do CEJ n.º13*, pp.43-62.
- Neves, J. F. M. (2010). *Sobre a Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas*. Disponível em www.verbojuridico.net.
- Otero, P. (2010). *Direito Constitucional Português, Identidade Constitucional*, Vol. I, Coimbra: Almedina.
- Pais, E. (2004). *Violência Doméstica – Perfil Da Prevenção e Da Intervenção em Portugal: Polícia e Justiça* in *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série. Número Especial Temático, Família, violência e crime, Coimbra Editora, pp.189-197.
- Pizarro, T. B. (1989). *Maus Tratos Conjugais. O art.º 153.º, nº3 do Código Penal*, A.A.D.F.L., Lisboa.
- Pizarro, T. B. (2008). *Violência Doméstica*. In *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, A.A.D.F.L, Lisboa. pp. 111-122.

- Pizarro, T. B. (2008). Violência Doméstica. In *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Revista do CEJ, n.º 8 (Especial): pp. 281-291.
- Quaresma, C. C. (2012). *Violência Doméstica: Da participação da ocorrência à investigação criminal*, Lisboa.
- Ramos, J. J. M. (2012). *A Oficialidade e os Menores Vítimas de Crime: Conflitos e Harmonias na Busca da Tutela*, Lisboa: EDIUAL.
- Raposo, J. (2006). *Direito Policial I*, Coimbra: Almedina.
- Reis, J. B. (2005). *Actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica*, in Revista do Ministério Público, a.26 n. 102 (Abr. Jun.) pp.45-78.
- Rocha, H. R. M. (2011). *Violência Doméstica: A Actuação da Polícia de Segurança Pública na Prevenção da Revitimação*, Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais e Segurança Interna, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.
- Sampaio, J. S. (2012). *O Dever De Protecção Policial De Direitos. Liberdades e Garantias*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Silva, G. M. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Silva, G. M. (2005). *Sociedade e Polícia: questão cultural, desafio ético: Lição Inaugural (1992-1993)*. In: Volume comemorativo dos 20 anos [do] Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna/ coordenadores Germano Marques da Silva, [e] Manuel Guedes Valente. Coimbra: Almedina. pp. 89-98.
- Silva, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal II*, (4.ª Ed.), Rev. e Actual., Editorial Verbo, Lisboa.
- Valadão, M. M. (2001). *Sobre o Crime de Maus Tratos Conjugais*. In *Cadernos Hipátia*, n.º 1, Lisboa, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, pp.17-31.
- Valente, M. M. G. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial*, (3.ª Ed.). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. G. (2013). *Do Ministério Público e Da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Universidade Católica Editora.

LEGISLAÇÃO

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948. Disponível em <http://dre.pt/util/pdfs/files/dudh.pdf>

Decreto de 16 de Setembro de 1886. Diário do Governo de 20 do Setembro do mesmo ano. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro. Diário da República N.º 221. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://dre.pt/pdfgratis/1982/09/22101.pdf>

Decreto-Lei 20/91, de 23 de Abril. Diário da República, N.º 16. Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe. Cf. Anexo 4.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Diário da República, 1.ª Série – A, N.º 63. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://www.dre.pt/pdfs/1995/03/063A00/13501416.pdf>

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Disponível em <http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF>

Lei Constitucional n.º 1/2003, de 29 de Janeiro. Diário da República N.º 2. Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe. Disponível em <http://dre.pt/pdfstp/udr/2003/00200.pdf>

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto. – DR. - I SÉRIE – A, N.º 155. – Constituição da República Portuguesa. *Assembleia da República*.

Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto. Diário da República, 1.ª Série –A, N.º 195. Código de Processo Penal Português. Assembleia da República. Disponível em <http://www.dre.pt/pdfs/1998/08/195A00/42364344.pdf>

Lei n.º 65/ 98, de 02 de Setembro. Diário da República, 1.ª Série - A, N.º 202. Código Penal Português. Assembleia da República. Disponível em <http://www.dre.pt/pdfs/1998/09/202A00/45724578.pdf>

Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio. *Diário da República*, 1.ª Série - A N.º 123. Código Penal Português. *Assembleia da República Portuguesa*. Disponível em <https://dre.pt/>

Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Diário da República, 1.ª Série n.º 170. Código Penal Português. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>

Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto. Diário da República, 1.ª Série, N.º 167. Lei de Segurança Interna. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/08/16700/0613506141.pdf>

Leis n.º 11 e 12/2008, de 29 de Outubro. Diário da República, N.º 62. Assembleia Nacional. Cf. Anexo 1.

Lei n.º 112/2009, 16 de Setembro. Diário da República, 1.ª Série N.º180. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/18000/0655006561.pdf>

Lei n.º 5/2010, de 10 de Agosto. Diário da República, N.º 54. Código de Processo Penal de São Tomé e Príncipe. Cf. Anexo 2.

Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto. Diário da República N.º 95. Código Penal de São Tomé e Príncipe. Assembleia Nacional. Cf. Anexo 2.

Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro. Diário da República, 1.ª Série, N.º 37. Código Penal Português. Assembleia da República. Disponível *in* <http://dre.pt/pdf1s/2013/02/03700/0109601098.pdf>

Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro. Diário da República, 1.ª Série, N.º 37. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2013/02/03700/0109601098.pdf>

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/04/2006, (Proc. 06P957). Disponível em www.dgsi.pt/

Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 19-11-2008, (Proc.182/06.8). Disponível em www.dgsi.pt/

Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 06-02-2012 (Proc. 79/10.7). Disponível em www.dgsi.pt/

Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 24 - 4 -2012 (Proc. 632/10.9). Disponível em www.dgsi.pt/

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 10-07-2013, (Proc. 313/12.9). Disponível em www.dgsi.pt/

Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 15-01-2014 (Proc. 364/12.3). Disponível em www.dgsi.pt/

ANEXOS

ANEXO 1 – ARTIGOS DA LEIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE CITADOS

Artigo 1.º

Objecto

Esta Lei cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar, de acordo com os compromissos assumidos ao nível da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juízos especializados na matéria de violência doméstica e outras formas de violência baseadas no género; e estabelece medidas de assistência e protecção às vítimas de violência doméstica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Toda mulher e homem, criança, independentemente de classe, etnia, orientação sexual, profissão, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a sua saúde física e mental e a sua integridade moral, intelectual e social.

Artigo 11.º

Atendimento

No atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, providenciar no sentido de:

- a) Garantir protecção policial, quando necessário, comunicando de imediato aos juízos especiais;
- b) Encaminhar o (a) ofendido (a) ao hospital ou posto de saúde;
- c) Fornecer transporte para o (a) ofendido (a) e aos seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- d) Se necessário, acompanhar o (a) ofendido (a) para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- e) Informar ao (à) ofendido (a) dos direitos a ele (a) conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis”.

Artigo 49.º

Carácter público

Os crimes de violência doméstica e familiar uma vez denunciados assumem a natureza de crimes de carácter público.

ANEXO 2 – ARTIGOS DA LEI QUE APROVOU CÓDIGO PENAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E OS ARTIGOS DO CÓDIGO PENAL E DO PROCESSUAL PENAL SÃO-TOMENSE CITADOS

Lei n.º 6/2012, de 6 de Agosto

Artigo 2.º

n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2012, às questões relativas aos maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica, aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 11/2008 e 12/2008, de 29 de Outubro e, subsidiariamente, o artigo 152.º do Código Penal.

Artigo 152.º do Código Penal de São Tomé e Príncipe

Maus tratos ou subcarga de menores e de subordinados e violência doméstica

1. O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação é punido com prisão até 4 anos quando, devido a malvadez ou egoísmo:

a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem, ou;

b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2. Da mesma forma, é punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde, particularmente indefesa ou menor, se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

3. Da mesma forma, é ainda punido quem infligir ao seu cônjuge ou com quem ele conviver em união de facto ou condições análogas às dos cônjuges, o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

4. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

c) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos;

d) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

5. Nos casos de maus tratos previstos no n.º 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período de 3 anos.

6. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 o procedimento criminal depende de queixa”.

Lei n.º 5/2010

Código Processual Penal de São Tomé e Príncipe

Art.º 145.º

Comunicação da notícia do crime

1. As entidades policiais que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, o qual não poderá exceder os três dias, sob pena de responsabilidade disciplinar do agente incumbido da comunicação.

2. Em caso de urgência, a transmissão a que se refere o número anterior pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

ANEXO 3 - RELATÓRIOS DO COMANDO GERAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE SOBRE A CRIMINALIDADE REFERENTE AOS ANOS 2012/2013

Quadro nº 2. CRIME CONTRA PESSOAS

2013		2012		DIFERENÇA
DESIGNAÇÃO	QUANT.	DESIGNAÇÃO	QUANT.	
Ofensas corporais	966	Ofensas corporais	1377	-411
Difamação	865	Difamação	1001	-136
Injúrias	119	Injúrias	148	-29
Ameaças	673	Ameaças	840	-167
Calúnias	114	Calúnias	125	-11
Atentado ao Pudor	3	Atentado ao Pudor	1	+2
Violação	31	Violação	30	+1
Tentativa de violação	26	Tentativa de violação	38	-12
Violência doméstica	318	Violência doméstica	229	+89
Estupro	31	Estupro	19	+12
Homicídio	8	Homicídio	6	+2
Tentativa de homicídio	12	Tentativa de homicídio	10	+2
Tentativa suicídio	1	Tentativa suicídio	4	-3
Abandono de menor	17	Abandono de menor	13	+4
Outros	0	Outros	0	0
TOTAL	3184	TOTAL	3841	-657 (5)

mento Geral do Estado destinada à Presidência da República;

Art. 5.º — Este Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

S. Tomé, aos 14 de Abril de 1991.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.

Decreto Presidencial n.º 4/91

Tornando-se necessário preencher os lugares criados pelo Decreto Presidencial n.º 3/91.

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados para, em comissão de serviço, exercer funções no Gabinete do Presidente da República as seguintes individualidades:

1. Engenheiro Arlindo Pereira Bragança Gomes, Director do Gabinete;
2. Evaristo do Espírito Santo Carvalho, Secretário-geral da Presidência;
3. Dr. Idalécio dos Santos Agostinho das Neves, Assessor para os Assuntos Sociais e de Comunicação;
4. Dr. Patrice Emery Trovoada, Assessor para os Assuntos Económicos e Internacionais;
5. João Luís da Conceição Santiago, Chefe da Casa Civil.

Publique-se.

S. Tomé, aos 14 de Abril de 1991.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 20/91

Tornando-se necessário proceder à reestruturação da Orgânica dos serviços policiais;

Porque no âmbito da referida reestruturação necessário se torna substituir a designação «Departamento da Polícia Nacional» por uma outra susceptível de conceder maior relevância institucional ao referido sector;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 99.º e n.º 2 do artigo 100.º da Constituição Política vigente, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o Departamento da Polícia Nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 24/79, publicado no *Diário da República* n.º 15/79, de 16 de Abril.

Art. 2.º — É criado em sua substituição o Comando da Polícia Nacional de S. Tomé e Príncipe, força policial de vocação para-militar, armada e uniformizada, cujo objectivo consiste em garantir a tranquilidade, segurança e ordem pública em todo o território Nacional.

Art. 3.º — São transferidos para o Comando da Polícia Nacional à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei, os efectivos, os bens móveis e imóveis, assim como todos os activos e passivos existentes em nome do Departamento da Polícia Nacional.

Art. 4.º — Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 21 de Março de 1991. — O Primeiro Ministro, *Daniel Lima dos Santos Daio*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — A Ministra Coordenadora para a Área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Alda Bandeira Tavares Vaz da Conceição*. — O Ministro Coordenador para a Área Social, *João do Sacramento Bonfim*. — O Ministro Coordenador para a Área Económica e Financeira, *Norberto José d'Alva Costa Alegre*. — O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Olegário Pires Tiny*. — Pelo Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — Pelo Ministro para a Região do Príncipe, *João do Sacramento Bonfim*.

Promulgado em 2 de Abril de 1991.

Publique-se:

O Presidente da República, Interino, LEONEL MÁRIO D'ALVA.

Decreto-Lei n.º 21/91

Tornando-se necessário providenciar quanto à alterações no quadro de pessoal do Gabinete do Primeiro Ministro, por forma a dar resposta às exigências das funções que lhe são confiadas;

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 99.º e n.º 2 do artigo 100.º da Constituição Política vigente, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — São criados e dotados no quadro do pessoal do Gabinete do Primeiro Ministro, os seguintes lugares:

- 1 — Assessor para Assuntos Económicos e Sociais — Letra «F»
- 1 — Assessor para Assuntos Jurídicos e Parlamentares — Letra «F»
- 1 — Chefe de Secretaria — Letra «H»
- 1 — Chefe de Secção — Letra «J»

Art. 2.º — É dotado o seguinte lugar no quadro do Gabinete do Primeiro Ministro:

- 1 — Director do Gabinete

DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Db. 40,00

A correspondência respeitante à publicação e anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou a falta de renovação, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 28 — de Tomé.

No preço das assinaturas fora do País está incluída a importância para o porte do correio.

	Assinaturas		
	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Db. 2400,00	1200,00	600,00
Fora do País	Db. 5620,00	2760,00	1372,00

Os valores publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha de corpo 8... Db. 12,00 (As repetições têm o desconto de 50%).
 Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.
 Anúncio algum será publicado sem que venha acompanhado de seu custo provável e assim será, quando houver espaço disponível para isso.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 3/91.

Extingue quadro de pessoal do Gabinete do Presidente da República criado pela decisão com força da Lei n.º 3/88, publicado no Diário da República n.º 1, de 30 de Janeiro de 1988:

Decreto Presidencial n.º 4/91.

Nomeia para, em comissão de serviço, exercer funções no Gabinete do Presidente da República as certas individualidades.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 20/91.

Procede a reestruturação da Orgânica dos Serviços Policiais. Extingue o Departamento da Polícia Nacional e cria em sua substituição o Comando da Polícia Nacional de S. Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 21/91.

Cria e dota no quadro de pessoal do Gabinete do Primeiro Ministro, alguns lugares e elimina do já citado quadro e outros.

Decreto n.º 22/91.

Nomeia em comissão de serviços o Senhor António Menezes do Nascimento, Capitão de Infantaria no cargo de Comandante da Polícia Nacional e o Senhor Manuel do Espírito Leal Candó, 1.º Tenente no cargo de Sub-Comandante da mesma Polícia.

Decreto n.º 23/91.

Dá por finda a comissão de serviço que o Senhor Celestino d'Abreu Pires dos Santos, Capitão de Infantaria vinha exercendo na qualidade de Director Nacional de Segurança.

Área Económica Financeira

Despacho n.º 26/91.

Área Social Sector da Educação

Gabinete do Ministro.

Ministério da Educação e Cultura

Declaração.

Ministério do Equipamento Social e Ambiente

Despacho.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/91

Havendo necessidade de se estruturar o Gabinete do Presidente da República de modo a permitir uma nova dinâmica de funcionamento dos seus serviços;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o quadro do pessoal do Gabinete do Presidente da República criado pela decisão com força de Lei n.º 3/88, publicada no *Diário da República* n.º 1, de 30 de Janeiro de 1988;

Art. 2.º — O Gabinete do Presidente da República é composto por:

Grupo

1 Director do Gabinete	C
1 Secretário-geral da Presidência	C
1 Assessor para os Assuntos Jurídicos e Políticos	D
1 Assessor para os Assuntos Sociais e de Comunicação	D
1 Assessor para os Assuntos Económicos e Internacionais	D
1 Chefe da Casa Civil	D
1 Chefe da Casa Militar	D
1 Chefe do Protocolo	F
1 Secretário Particular	F
1 Ajudante de Campo	F

Art. 3.º — Os cargos fixados no presente decreto são providos em comissão de serviço;

Art. 4.º — Os encargos resultantes da execução do presente decreto são suportados pela dotação do Orça-

